



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

---

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santarém

**“El hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el último inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de él no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiatorio del progreso”<sup>1</sup>.**

**“O objetivo central do estudo de impacto ambiental é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente. Valoriza-se, na plenitude, a vocação essencialmente preventiva do Direito Ambiental, expressa no conhecido apotegma: é melhor prevenir que remediar (mieux vaut prévenir que guérir)”<sup>2</sup>.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Pará e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vêm, por meio dos signatários, com base nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e na Lei n. 7.347/85, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE LIMINAR**

---

<sup>1</sup> (Ramón Martín Mateo, Derecho Ambiental, Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 21)

<sup>2</sup> In Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Édís Milaré e Antonio Herman V. Benjamin, Ed. RT. 1993, pág. 13.



Em face de

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, representada, para esse fim, pela Procuradoria Geral do Estado;

**OMNIA MINÉRIOS LTDA**, sediada no município de Santarém, à Trav. Silva Jardim n°. 1599, casa A, frente, sala 01, bairro Aparecida, CEP 68.040-540, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 34.154.526/0001-48, representante legal Sr. João Luiz Serafim da Silva, brasileiro, casado, contador, CPF 002.619.828-26, RG 9.641.453, SSP/SP, domiciliado na Av. Maria Coelho Aguiar, bloco C, 4°. Andar, município e estado de São Paulo, CEP 05804-900,

**IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua Gerência-Executiva em Santarém, com endereço na Avenida Tapajós, n°2267, Lagunho, Santarém/PA,

**DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu 5° Distrito, localizado na Avenida Almirante Barroso, 1839, Marco, Belém/PA,

pelas razões de fato e de direito expostos a seguir:

## **I - DA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA AOS FATOS E AO CONTEXTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

É conhecida a vocação minerária do Estado do Pará, que já hospeda importantes empreendimentos de exploração mineral, alguns deles representativos dos mais lucrativos negócios da balança comercial brasileira.

Boa parcela de tais empreendimentos, todavia, foi implantada ainda sob a ótica de um modelo não democrático de participação política, o que retirou da sociedade a possibilidade de, influenciando na decisão, ver repartidos os lucros da atividade, evitando que apenas os prejuízos viessem a ser socializados.



São conhecidos os danos sociais, ambientais e estruturais que se seguiram à açodada instalação de tais empreendimentos, com a criação de enclaves de pretenso desenvolvimento, cercado de bolsões de miséria e exploração.

No caso dos autos, buscam os autores exatamente prevenir a repetição de tais fatos, pretendendo: 1 - alcançar a concreção do princípio constitucional da precaução; 2 - a observância da regra, também constitucional, que impõe à Administração a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental capaz de subsidiar a correta decisão e, ainda, 3 - a preservação do modelo federativo de partição das competências administrativas no campo do licenciamento ambiental.

Serão discutidos nesta petição inicial, então, os motivos que tornam nulas as licenças ambientais prévia e de instalação, já concedidas pelo ESTADO DO PARÁ, por meio da SECTAM, a saber:

- a) a incompetência da SECTAM para conduzir todo o licenciamento ambiental, que seria de nítida competência federal, atraindo o interesse do IBAMA na lide;
- b) a omissão da União, detentora do monopólio da riqueza mineral e, no caso específico, também titular do próprio domínio da área a ser objeto de exploração e que, a despeito disto, nenhuma medida adotou para ver implementada a proteção ambiental e a correta exploração minerária;
- c) além de sua incompetência formal, os erros cometidos pelo ESTADO DO PARÁ, que levaram à concessão de licença ambiental baseada em estudos ambientais que não se prestavam a viabilizar o exercício pleno da atividade administrativa de proteção ao meio ambiente;
- d) o absoluto desprezo à proteção ao patrimônio histórico, com a exclusão do IPHAN do licenciamento ambiental.

Alerta-se, apenas por rigor técnico, que a análise das incompletudes, falhas e omissões na concessão da licença prévia (e da posterior licença de instalação) não significam, em qualquer momento, a aceitação da competência estadual para licenciar o empreendimento, configurando, apenas, a necessidade de descrição do desprezo às normas de proteção ambiental, que ao Administrador é vedado olvidar.



Tem-se, em suma, nestes autos, um exemplo eloqüente do tratamento meramente formal que continua a ser dado ao licenciamento ambiental, o que torna obrigatória a propositura da presente ação, para ver concretizados os ditames de proteção ao meio ambiente.

## II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao delinear a distribuição de competência entre as Justiças Comum Estadual e Federal, elegeu como critério de fixação da competência desta a demonstração de interesse federal ou a presença, na lide, da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

No caso dos autos, ambas as situações se mostram presentes.

De fato, seja pelo critério das partes, seja pelo interesse de que se cogita, evidente a hipótese a que alude o artigo 109 da Carta da República, eis que:

- a) no pólo ativo encontra-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (vide CC 4927);
- b) no pólo passivo, presentes estão o DNPM, como titular do direito minerário, e o IBAMA, autarquia cuja atribuição administrativa foi suprimida pela indevida atuação do órgão licenciador estadual;
- c) o tema em discussão, seja pelo impacto regional do dano, seja em razão da área objeto da exploração, configura hipótese de interesse direto da União na solução da lide.

Além disso, a competência para apreciar e julgar o presente feito pertence à Justiça Federal, porque o licenciamento em análise deu-se em detrimento de bem e serviço da União Federal, uma vez que **a atividade de mineração é realizada mediante a concessão e fiscalização federal através do Departamento Nacional de Produção Mineral, decorrência de serem os recursos minerais patrimônio da União, na forma do art. 20, inc. IX, da CF/88.**

Assim estabelece o dispositivo constitucional supracitado:

*Art. 20. São bens da União:*

(...)

***IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (grifei).***



Por sua vez, o art. 1º do Código de Minas dispõe que: "Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais."

Esse também é o posicionamento jurisprudencial:

“(…)

5 - A partir da Constituição Federal de 1988, **a competência da Justiça Federal**, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou **quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos**, como, por exemplo, no primeiro caso, **quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal**, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX)”. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; RCCR 200339000053753; TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 3/3/2004; DJ 26/3/2004; Pág:137; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO)

### III - DA ATRIBUIÇÃO DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO

*Elementos para definição da atribuição do licenciamento ambiental e/ou da competência jurisdicional*

Consagrando um modelo federativo de proteção ao meio ambiente, cuidou o constituinte originário de 1988 de estabelecer um modelo de partição das atribuições administrativas que reservou, como regra, à União um papel de estabelecimento de regras gerais e participação supletiva na administração ambiental, fortalecendo as instâncias locais de decisão.



Reservou-se, todavia, ao ente federal a atuação direta nas hipóteses em que presente interesse específico da União ou nas situações em que o dano ambiental (presente ou potencial) envolvesse mais de uma unidade federativa<sup>3</sup>.

Regulamentando o tema, o CONAMA editou, ainda em 1997, a Resolução 237, que assim dispõe:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e

---

<sup>3</sup>É certo que tal exposição mostra-se simplificadora do tema, que envolve aspectos múltiplos e ainda carentes de um delineamento tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Mas, para os fins desta petição inicial, estes dois elementos são suficientes para demonstrar a atribuição federal para o licenciamento do empreendimento.



Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

O empreendimento de que se cogita reúne os seguintes elementos de atração da atribuição federal para o licenciamento

- questão fundiária e propriedade da terra (já objeto de arrecadação administrativa ainda no ano de 81, como expressamente o reconhece o Incra),
- patrimônio histórico e cultural diretamente atingido pela atividade exploradora, sem que o Iphan tenha participado de qualquer fase do licenciamento,
- gestão de recursos hídricos - riscos de impactos sobre o aquífero Alter do Chão e sobre o uso do rio Amazonas,
- acesso a recursos genéticos (CGEN),
- impactos regionais que extrapolam o Estado do Pará: impactos na dinâmica sócio-econômica ambiental e a necessidade de consultas a agências e secretarias municipais e estaduais da área de influência nos estados do Pará e Amazonas.

De fato, como se vê, diversos são os elementos que demonstram a necessidade de que o licenciamento se dê no âmbito federal:

- 1 - a área na qual estão localizadas as minas de bauxita pertence à União, tendo sido objeto de arrecadação administrativa e, hoje, encontra-se em processo de regularização fundiária, tendente a permitir a fixação dos clientes da reforma agrária;
- 2 - todas as atividades para a obtenção da bauxita (escavações e deposição de rejeitos nas cavas) ocorrerão sobre o aquífero Alter-do-Chão, importante reserva de água doce que atravessa dois Estados (Pará e Amazonas);
- 3 - o porto está localizado às margens do rio Amazonas, rio internacional, sem que tal impacto tenha sido nem mesmo corretamente mensurado ou nem sequer estudado;



- 4 - todo o Projeto Juruti está contido na bacia hidrográfica do Amazonas, sob jurisdição federal (pág. 2-1<sup>4</sup>);
- 5 - há o registro de 73 ocorrências de sítios arqueológicos na Área de Influência Direta (AID), até esta fase (pág. 5-86 a 5-90);
- 6 - na AID existem espécies vegetais (castanheiras, pau-cravo, pau rosa) protegidas pela legislação ambiental (pág. 6-17);
- 7 - na AID existem os ecossistemas de várzeas (pág. 5-96 e 5-97);
- 8 - existem áreas de preservação permanente, como várzeas, nascentes e mata ciliar (pág. 3-3 e 3-4) na AID;
- 8 - há necessidade de autorização de desmatamento emitida pelo IBAMA, de acordo com a resolução 009/90 do CONAMA (pág. 3-6).

**AINDA CONFORME ASSINALADO NO RIMA EXISTE O INTUITO DE DESENVOLVER ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INCLUSIVE COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, ENVOLVENDO ACESSO E COLETA DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE E AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA BIODIVERSIDADE, ATIVIDADE QUE NECESSITA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME DISPOSTO NA MP 2186/01.**

De se ressaltar que não se cogita apenas de um futuro e eventual acesso e uso de conhecimentos tradicionais, mas, sim, de algo atual, que ocorreu na própria fase de elaboração do EIA-RIMA e que não foi objeto de qualquer autorização do CGEN.

Esses elementos são suficientes para caracterizar, de imediato, a necessidade de que todo o processo de licenciamento ocorra sob a direta atuação do IBAMA, além da manifestação prévia de outras instâncias federais, tais como o Inbra, o IPHAN e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

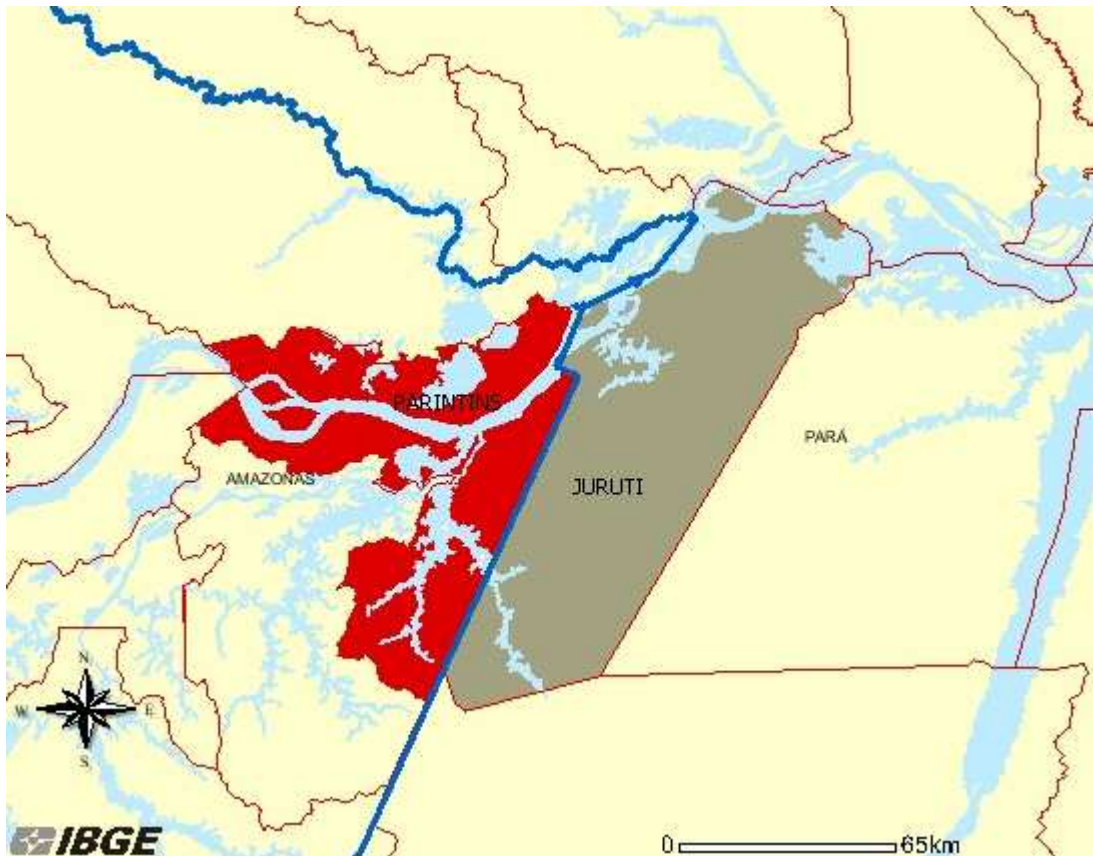
A dimensão regional dos impactos, além de reconhecida pelo próprio empreendedor, que incluiu Parintins na Área de Influência do empreendimento, restou assumida como premissa pela SECTAM, que, nos autos de seu procedimento licenciatório, expediu ofícios para órgãos do Estado do Amazonas, em nítido reconhecimento de tais influências.

Mesmo uma rápida visão da localização do empreendimento já possibilita identificar a natureza regional dos impactos:

---

<sup>4</sup> As remissões entre parênteses remetem ao RIMA.





Dentre os impactos regionais, não se há de desprezar os efeitos sócio-ambientais do empreendimento, com o aumento da prostituição, com o grande fluxo migratório de pessoas vindas dos municípios vizinhos em busca de emprego, sem que medidas de qualificação garantam que tais pessoas sejam simplesmente alocadas em bolsões de miséria no entorno do empreendimento.

Portanto, em qualquer dos ângulos que se utilize para aferir o interesse da União, presente estará a necessidade de que o licenciamento se dê junto ao IBAMA, o que, por si só, torna nulos todos os atos praticados até o momento, como já o reconheceu o TRF 1ª Região em ocasiões anteriores (v.g., no julgamento do AI 2001.01.00.030607-5/PA)<sup>5</sup>.

5 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE PROVIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL: NÃO-CABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO E QUE ATRAVESSA ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: REQUISITOS (ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93). APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM TERRAS INDÍGENAS: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento (artigo 293, § 3º, do RI/TRF – 1ª Região)

2. O objeto do agravo de instrumento, interposto contra decisão concessiva de provimento liminar, cinge-se ao reexame dos pressupostos para a sua concessão: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

3. É imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA).



#### IV – OBJETO

A presente ação visa à **declaração de nulidade da licença ambiental prévia**, concedida pela Sectam à empresa Omnia Minérios, bem como das licenças que se seguiram, especialmente a Licença de Instalação, para a atividade de exploração de bauxita, no empreendimento denominado Projeto Juruti, no município de Juruti, bem como a **transferência do licenciamento para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA**.

#### V - FATOS

O **Ministério Público Federal** no Pará e o **Ministério Público do Estado do Pará** vêm acompanhando o processo de licenciamento ambiental do denominado Projeto Juruti, que tramita perante a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará - Sectam, e, em face da concessão irregular da licença ambiental prévia, seguida da também açodada concessão de Licença de Instalação, vêm pleitear atuação jurisdicional para a correção devida.

Trata-se de projeto de empreendimento minerário apresentado para licenciamento ambiental à Sectam, pela empresa Omnia Minérios, subsidiária da Alcoa inc., maior produtora de alumínio no mundo, que traça cenário de pelo menos 15 anos mas que pode alcançar os 45 anos de exploração de bauxita no município paraense de Juruti, na fronteira com o Estado do Amazonas.

O Projeto Juruti requer o licenciamento das seguintes infra-estruturas: a) **mina de bauxita**, b) **usina de concentração do minério**, c) **bacias de rejeitos**, d) **estruturas de apoio**, e) **abertura e pavimentação de estrada de rodagem**, f) **construção de ferrovia**, g) **construção de usina diesel elétrica** e h) **construção de porto**. Parte dessas estruturas não recebeu, no entanto, a consideração necessária dos estudos ambientais para viabilizar sua análise técnica, como se verá.

---

4. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 requer que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.

5. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas somente pode ser efetivado por meio de prévia autorização do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal. Essa autorização deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, sob pena de dispêndios indevidos de recursos públicos.

6. Agravo regimental não-conhecido.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



De acordo com o RIMA, os investimentos são estimados na ordem de mais de 1 bilhão de reais, com envolvimento de 1.181 trabalhadores diretos na mineração (fase de operação) e 2.531 trabalhadores para a montagem da infra-estrutura por 30 meses (fase de implantação). Esses números podem ser destacados como virtudes. Mas apresentam também seu reverso. De fato, aspectos importantes tanto da dinâmica econômica, quanto do impacto nas contas públicas também deixaram de ser adequadamente tratados nos estudos apresentados.

Não se trata, em resumo, de **uma** simples atividade ou projeto. De fato, trata-se, sim, de uma complexidade importante de atividades tanto em escala natural, quanto humana. Esse complexo de atividades afetará largamente os processos naturais e as atividades sociais em um período de tempo não definido, virtualmente para sempre. Por outro lado, é também fonte legítima de expectativa de melhoria de vida, de oportunidade, especialmente em termos econômicos. Não é, em suma, uma simples atividade privada, mas uma atividade privada que gera riscos, danos e benefícios no espaço público. Os primeiros certamente serão compartilhados (e os mais fracos socialmente receberão os maiores prejuízos, no caso de ocorrência). A questão é, portanto, dimensionar adequadamente os ônus e o compartilhamento dos benefícios, que não se mostram bem equacionados até então.

O processo de licenciamento foi iniciado em janeiro de 2005, a pedido de representante legal da empresa Omnia Minérios. Após a publicação do edital, foram solicitadas Audiências Públicas (AP) para serem realizadas em Juruti, Santarém e Belém. As solicitações foram feitas pelo Gedebam e pela OAB (para AP somente em Juruti) e pelo Ministério Público (para AP em Juruti, Santarém e Belém). Este último requerimento com o objetivo exatamente de ampliar e qualificar o debate público e o processo deliberativo sobre o projeto e os estudos ambientais.

No decorrer do procedimento foi demonstrada, especialmente durante a realização dessas três audiências públicas, com a participação de milhares de pessoas (e a manifestação expressa de centenas delas), as deficiências estruturais dos estudos apresentados, especialmente em relação a omissões sobre partes essenciais do projeto e aos impactos sobre as comunidades diretamente afetadas e sobre as políticas públicas. Além disso, também a necessidade de realização de pelo menos mais uma audiência pública.



De fato, em várias manifestações, foi indicada a Vila de Juruti Velho como local de oitiva pública essencial, em função da proximidade daquela vila, e de dezenas de comunidades próximas, exatamente no entorno da área destinada à realização da exploração mineral.

Em sintonia com esse clamor, várias organizações locais, e posteriormente o Ministério Público (estadual do Pará e Federal, em atuação conjunta), requereram essa providência. No entanto, essa solicitação não foi atendida, sendo o pedido indeferido, por maioria de votos, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, a quem foi encaminhada para decisão, apesar da necessidade demonstrada pelas argumentações e ponderações dos representantes do Ministério Público estadual e das organizações não governamentais - o Gedebam - naquele colegiado.

De se notar que a comunidade local manifestou-se ativamente pela necessidade de revisão do EIA-RIMA, produzindo um abaixo-assinado com mais de mil assinaturas, documento este que foi entregue ao ESTADO DO PARÁ, mas solenemente desprezado.

Essa decisão equivocada do Conselho, que deliberou sem considerar a realidade regional e a importância desse evento para ampliar as condições de debate e esclarecimentos sobre aspectos essenciais do projeto e as falhas dos estudos apresentados, de certa forma anunciava a possibilidade de aqodamento na decisão sobre a concessão de licença prévia.

Em atuação conjunta do Ministério Público estadual e federal, buscou-se a mediação de um processo de negociação, que envolveu representantes da empresa, das comunidades diretamente atingidas e da Prefeitura de Juruti, com o apoio de pesquisadores de organizações que atuam na área (o Núcleo de Altos Estudos Amazônicos e o Centro Sócio-Econômico, da UFPA, o Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia IMAZON e a Associação Ecologia e Comunidade ECOMUM).

Efetivamente, após aquela decisão do Conselho, várias foram as reuniões realizadas com o objetivo de buscar uma composição que pudesse viabilizar ambientalmente o projeto dentro dos parâmetros legais e os interesses da sociedade. Infelizmente, apesar do esforço realizado, e do reconhecimento pelo empreendedor das falhas no EIA-RIMA, não se chegou a finalizar esse processo e a um acordo. Os interesses da empresa já estavam garantidos pela maioria governamental no Conselho e certamente pela pressão sobre a equipe técnica analista dos estudos.



Isso se pode inferir pelo documento produzido. Apesar do bom trabalho de análise realizada pela equipe técnica da SECTAM, suas conclusões não são correspondentes, em termos lógicos e jurídicos, às suas próprias análises, realizadas das várias omissões e falhas encontradas nos estudos. Mas foram adotadas pela câmara técnica e pela maioria do Coema, de forma açodada, como se demonstrará.

De fato, novamente o Conselho se houve com pouca cautela. Com base nas conclusões do parecer da equipe técnica da Sectam, a câmara de recursos hídricos e minerários, encaminhou, para o plenário, sua manifestação favorável à concessão da licença. Apesar de nova advertência do representante do Ministério Público estadual no Conselho, depois de tumultuado pedido de vistas dos autos, e mediante voto escrito em que demonstrava a ilegalidade dessa concessão e o risco efetivo de improbidade administrativa (**cópia do voto anexa**), o conselho autorizou, por maioria de votos, a emissão da licença prévia pela Sectam à requerente.

Mas os fatos não se limitaram a isto.

Decorridos menos de dois meses da concessão da Licença Prévia, que teria incluído diversos condicionantes como forma de corrigir e suprir as omissões, incompletudes e incongruências já detectadas (e, de certa forma, assumidas pelo próprio empreendedor), veio ao conhecimento do Ministério Público a concessão já da Licença de Instalação, o que pode ocasionar danos irreparáveis se não coarctados os seus efeitos.

## **VI - DO DIREITO**

### **1. O processo de licenciamento ambiental no Brasil**

O licenciamento ambiental é um complexo processo administrativo que tem por escopo principal viabilizar a deliberação pública sobre a pretensão de utilização de recursos ambientais para se alcançar a melhor decisão possível em termos técnico-científicos e políticos.

Sua inserção no Brasil se deu pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente<sup>6</sup> que antecipa e inicia o atendimento, na normatização positiva interna, da instrumentalização

---

<sup>6</sup> Lei 6938/81.



procedimental para a previsão e gestão do risco ambiental, em uma sociedade crescentemente propensa a desenvolver situações de perigo.

Assim, em 1986, foi regulamentado, pela Resolução Conama 01, o estudo de impacto ambiental e seu relatório, e, pela Resolução Conama 09/87, a realização de audiências públicas, ambos os instrumentos integrantes do processo de licenciamento ambiental. Em termos procedimentais, o licenciamento está regulamentado atualmente também pela Resolução Conama 237/97.

Essas normas visam detalhar os parâmetros estabelecidos na Constituição da República tomando como núcleo o **direito ao meio ambiente como direito fundamental** facilitando sua aplicabilidade e eficácia. As principais normas constitucionais relacionados a esse desiderato, como fundamentos do licenciamento ambiental, estabelecem:

O respeito, promoção e realização da **cidadania**, da **dignidade da pessoa humana** e do **pluralismo político**, por meio inclusive da **participação política direta da sociedade** (art. 1º, II, III e V e 170).

O licenciamento também está ancorado na norma constitucional do art. 170, seja como instrumento de realização especialmente do princípio da defesa do meio ambiente (inc. VI), seja como parte do poder de polícia administrativa do Estado (parte final do parágrafo único), e, dessa forma, em ambos como controle e buscando contribuir para a realização da justiça social e de uma existência digna, novamente (*caput*)<sup>7</sup>.

Por fim, de forma categórica, que “o meio ambiente é bem de uso comum do povo” a ser protegido, com a participação do poder público e da comunidade, por meio do controle e planejamento da atividade econômica (art. 225<sup>8</sup>, 170 e 174<sup>9</sup>).

Também se orienta pela efetividade instrumental dos **princípios da prevenção**, da **precaução**, da **participação**, da **informação**, da **publicidade**, da **transparência**, da

---

7 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;...Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

8 “Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

9 “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º – A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.



**moralidade**, da **eficiência**, da **legalidade**, da **indisponibilidade do interesse público**, dentre outros.

Por fim, em termos processuais, o licenciamento está regulamentado para ser realizado em três procedimentos autônomos, mas articulados, também chamados de fases ou etapas: de licença prévia (LP), de licença de instalação (LI) e de licença de operação (LO):

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade **aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;***

*II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a **instalação do empreendimento ou atividade** de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de **controle ambiental e demais condicionantes**, da qual constituem motivo determinante;*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a **operação da atividade ou empreendimento**, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de **controle ambiental e condicionantes determinados para a operação**. (Res. Conama 237/97, sem destaque no original).*

Cada etapa, buscando alcançar uma parte do objetivo, realiza, com sua lógica e finalidade específica, a atividade técnica e política correspondente, de acordo com a natureza do projeto a ser aprovado.

Assim, na fase inicial, o procedimento busca aprovar a **concepção** do projeto, a **localização** de suas estruturas e atestar a **viabilidade ambiental** do empreendimento. Com isso se estabelecem as bases das etapas seguintes, que de fato realizarão o detalhamento da gestão ambiental correspondente à instalação e operação da atividade.

Esse objetivo, no caso de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, é realizado pela apresentação, análise e debates públicos via audiências





públicas de estudo prévio de impacto ambiental, de acordo com o inc. IV do art. 225 da Constituição da República.

O EIA, como previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução 001/86 do CONAMA deve realizar uma série de análises e avaliações. São elas:

- 1) O diagnóstico ambiental da área de influência do Projeto, que tem como objetivo descrever a situação ambiental da área atingida antes da implantação do empreendimento, levando em consideração aspectos ecológicos e sócio-econômicos;
- 2) A análise dos impactos ambientais do projeto e de eventuais alternativas para o empreendimento, inclusive a alternativa de não execução do projeto, sempre obrigatória;
- 3) Na constatação de impactos ambientais negativos (adversos), a definição de medidas mitigadoras, que são aquelas destinadas a impedir, suprimir ou diminuir as consequências desfavoráveis da atividade, com avaliação, ainda, da eficiência dessas medidas;
- 4) A elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, a ser efetivado depois da implantação do empreendimento;

Todos esses dados devem constar do estudo de impacto ambiental; **são indispensáveis.** <sup>10</sup>

Em relação à importância de tais requisitos conclui o ilustre autor Álvaro Luiz Valery Mirra na renomada obra aqui já referida, *Ação Civil Pública Lei 7.347/85 Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação*, sob a Coordenação de Édis Milaré:

**Diante de um EIA, impõe-se verificar se todas as análises previstas nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 001/86 foram contempladas, pois o descuido do estudo com relação a qualquer desses aspectos compromete a validade de todo o processo de licenciamento.**

---

<sup>10</sup> In Ação Civil Pública, Édis Milaré, Ed. RT, 1995, pág. 50.





Nessa matéria, vale, ao nosso ver, para o Brasil, a lúcida orientação da jurisprudência dos tribunais administrativos franceses: um EIA que não contempla todos os pontos mínimos do seu conteúdo, previstos na regulamentação, é um estudo inexistente; e um EIA que não analisa de forma adequada e consistente esses mesmos pontos é um estudo insuficiente. E tanto num caso (inexistência do EIA) quanto no outro (insuficiência do EIA) o vício que essas irregularidades acarretam ao procedimento de licenciamento é de natureza substancial. Consequentemente, inexistente ou insuficiente o estudo de impacto não pode a obra ou a atividade ser licenciada e se, por acaso, já tiver havido o licenciamento, este será inválido. (apud Michel Prieur, *Droit de L'Environnement*, 2<sup>e</sup> édition, Paris, Dalloz, 1991, pp. 83-84)

Nada obstante os precisos termos do regramento em comento, os estudos ambientais apresentados deixaram de contemplar atividades técnicas obrigatórias, como mais adiante em detalhes se demonstrará, razão pela qual não configuram suporte válido à emissão da Licença de Instalação concedida que, assim, é nula de pleno direito.

### **1.1. A influência do EIA sobre o licenciamento do empreendimento.**

Elaborado e analisado o EIA deve ele ser analisado e aprovado. O objetivo fundamental do EIA, como visto, é orientar a decisão da Administração e informá-la sobre as consequências ambientais de um determinado empreendimento.

Como observa Antonio Herman Benjamin, o estudo de impacto atua basicamente no plano da motivação do ato administrativo relativo ao licenciamento. E é essa motivação que permitirá a quem se julgar prejudicado (o empreendedor ou a coletividade) atacar judicialmente a decisão administrativa.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> A Principiologia ..., cit. Pp. 67-69. Igualmente



O EIA serve, assim, à explicitação dos motivos que levaram o administrador a decidir pelo licenciamento ou não da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Portanto o EIA reduz embora não elimine a discricionariedade da Administração. Diminui, e muito, aquele resíduo de liberdade do administrador na escolha da melhor solução que atenda ao interesse público.

No caso do licenciamento ambiental, elaborado o EIA, o órgão público tem o dever de decidir pela melhor alternativa, **tendo em vista a finalidade legal do licenciamento: a proteção do meio ambiente**. E a melhor solução será aquela apontado no EIA, *se este for elaborado corretamente*.

Assim, o EIA é de crucial importância para a tomada de decisão pela Administração no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental. Evidentemente que, um estudo inexistente ou insuficiente macula, via de consequência, a decisão administrativa que nele se embasou.

É justamente do que se cuida na presente ação.

Na lição sempre precisa de Édis Milaré e Antonio Herman V. Benjamin<sup>12</sup>

**O EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público**

## **1.2. O EIA e os Princípios da Publicidade da Participação Pública.**

Como ensinam Milaré & Benjamin em obra aqui já referida, na elaboração e avaliação do EIA/RIMA o administrador não goza de liberdade absoluta. Há toda uma principiologia

---

<sup>12</sup> in Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Ed. RT, 1993, pág. 7.



que informa tal procedimento. São princípios de ordem pública, inafastáveis pela vontade das partes e que, pela via transversa, servem de limite à discricionariedade administrativa

Segundo os mesmos autores, o princípio da publicidade diz respeito ao direito que qualquer cidadão tem de *conhecer* os atos praticados pelos seus agentes públicos, enquanto o princípio da participação pública, de maneira mais extensiva, aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de *intervir* porque parte interessada no procedimento de tomada da decisão ambiental.

O princípio da publicidade não é um fim em si mesmo. É ele pressuposto e instrumento de realização de outros princípios, especialmente do princípio da participação pública. Ele evita, assim, a participação desinformada a viciar o processo de licenciamento.

São incisivos aqueles autores ao afirmar que **“qualquer violação ao requisito da participação pública vicia o EIA como um todo. “A possibilidade da população comentar o estudo de impacto ambiental foi – desde a concepção deste instrumento de prevenção do dano ambiental – um de seus mais importantes aspectos”**<sup>13</sup>

Pertinente a reprodução de notável excerto extraído da obra de Milaré & Benjamin já referida, cujas palavras traduzem com notável precisão toda a importância dos princípios em comento para a legitimidade do processo de licenciamento:

**O princípio da participação pública não se refere à simples publicidade que devem ter os atos praticados no *iter* do EIA.**

**Cuida-se de verdadeira participação da cidadania (organizada ou não) no processo de convencimento do administrador, influenciando, como se parte processual fosse, postulando perícias e providências, juntando documentos, fiscalizando a idoneidade da equipe encarregada de elaborar o EIA e participando, ativamente, das audiências públicas, apresentando, finalmente, testemunhas e reperguntando outras trazidas pelo proponente do projeto.**

---

<sup>13</sup> In ob. Cit, pág. 119, com citação de Paulo Afonso Leme Machado, ob, cit. P. 146



**Enquanto a participação do público é importante em EIAs referentes a projetos de particulares, torna-se imprescindível quando se trata de projetos públicos. Aqui, exatamente pela ausência de fiscalização, o perigo de contaminação do EIA é imenso. Não se deve perder de mente que o Poder Público tem sido, direta ou indiretamente, o maior responsável pelo desastre ecológico que aflige o País. Qual a confiabilidade de um EIA relativo a um desses projetos faraônicos se, paralelamente a sua elaboração, não ocorrer ampla participação do público?**

**Se o proponente do projeto participa ativamente do procedimento de licenciamento, por que não se permitir, por isonomia, tal intervenção aos representantes do interesse público, indivisível e incapaz de apropriação individual, que é o meio ambiente sadio?**

**O princípio da participação pública, no EIA, dá ensejo a dois direitos, igualmente importantes: *o direito à informação e o direito de ser ouvido.***

**Inclui-se no direito à informação a publicidade dos atos e documentos. Mas não é só. O direito à informação só é devidamente respeitado quando o administrador assegura o recebimento da informação, no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente.**

**Já no direito de ser ouvido, o administrador deve assegurar ao cidadão (ou a sua associação ou órgão intermediário) possibilidade de juntar documentos e perícias, de indicar especialistas e testemunhas, de solicitar estudos complementares. Finalmente – e até supérfluo dizê-lo – o administrador tem por dever levar em conta, na sua decisão final, as objeções, os documentos, perícias e observações trazidos pelo público.<sup>14</sup>g.n.**

Ora, no caso em tela, flagrante é o descumprimento de tais princípios.

Cumpre finalizar esta explanação sobre a necessidade da realização da audiência pública no presente caso, bem ainda a sua importância para tomada da decisão administrativa pelo

---

<sup>14</sup> Milaré & Benjamin, ob. cit. p. 120/121



órgão ambiental, trazendo à colação o entendimento do ilustre professor de Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado<sup>15</sup>, sobre o tema:

**A audiência pública é a última grande etapa do procedimento do estudo prévio de impacto ambiental. Inserida nesse procedimento com igual valor ao das fases anteriores, é ela, também, base para a análise e parecer final. A audiência pública devidamente retratada na ata e seus anexos não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos.**

**Deve ser frisado que a audiência pública poderá ser repetida sem limites de vezes diante da constatação de vícios formais do estudo prévio de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental. Sanados esses vícios, terão os interessados oportunidade de comentar o mérito ou a fundamentação do EPIA-RIMA em outra audiência. (g.n.)**

Bem por isso, era imprescindível a realização de audiência pública *antes* da emissão da Licença ambiental, uma vez que as contribuições e críticas nela recolhidas necessariamente devem ser consideradas por ocasião da elaboração dos pareceres técnicos que embasam aquele ato da Administração Pública.

Ao assim não proceder, órgão licenciador acabou por excluir de maneira truculenta e ilegal a participação da sociedade no procedimento do licenciamento em exame, o que não pode ser tolerado pela ordem jurídica vigente.

## **2. O licenciamento ambiental do Projeto Juruti**

---

<sup>15</sup> in Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed. , Med. 1998, pág. 191.



O licenciamento ambiental do Projeto Juruti não atendeu aos requisitos jurídicos expressos nas normas que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Os principais problemas identificados e apontados durante os debates nas audiências públicas e no COEMA estão relacionados a **deficiências essenciais nos estudos ambientais apresentados** e a **vícios procedimentais** que, conjugados, juridicamente impedem a concessão da autorização ambiental pleiteada.

De fato foram constatados graves problemas nos estudos ambientais apresentados, destacando-se: 1) *Diagnóstico superficial, incompleto ou inexistente*; 2) *Não realização de estudos sobre partes estruturais importantes do projeto e seus impactos*; 3) *Problemas na identificação, caracterização, análise, mitigação e compensação dos impactos*: 3.1. *Impactos regionais não dimensionados, a partir da necessidade de definição de áreas de influência mais abrangentes*; 3.2. *Ausência de identificação de impactos importantes e medidas correspondentes*; 3.3. *Não mensuração adequada dos impactos e não correlação entre impactos e medidas mitigadoras e/ou compensatórias*; 3.4. *Não definição sobre a compensação ecológica unidade de conservação*; 3.5. *Ausência de clareza sobre a compensação financeira dos impactos*; 3.6. *Avaliação matricial inadequada dos impactos e sua sinergia*.

Por outro lado, a enorme pressão exercida em termos políticos e econômicos sobre os órgãos ambientais, forçou o atropelamento do procedimento. De fato, além da não realização de audiência pública solicitada e necessária, deixou-se de realizar o rito lógico e regulamentar, pois após a primeira análise da equipe técnica, sucederia a solicitação de informações, estudos e complementações decorrentes dessa análise.

Analisaremos cada um desses pontos a seguir, trazendo à colação trechos analíticos do parecer da equipe técnica analista dos estudos na Sectam (em itálico e com a referência de página), que ajudam a demonstrar, com fundamento adequado, o alegado em cada aspecto comentado:

### ***2.1. Problemas essenciais dos estudos ambientais apresentados***

- *Diagnóstico superficial, incompleto ou inexistente*



*Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:*

*I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto **completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*

*a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;*

*b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;*

*c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, **as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos** (Res. 01/86, sem destaques no original)*

O ponto de partida de qualquer estudo de impacto ambiental é o diagnóstico da área em termos físicos, biológicos e sociais. No caso analisado, essa referência incompleta responde certamente por parte importante dos problemas apresentados.

De fato, em todos os três aspectos exigidos, há falhas que, a título de exemplo, são destacadas nos trechos do parecer técnico abaixo.

À pág. 25:

Os levantamentos de campo desse grupo foram realizados em duas campanhas, uma em setembro de 2002 e a outra em agosto de 2004, meses incluídos no período de estiagem, de forma que a biodiversidade realmente poderá ser maior, como sugere a análise da curva de acumulação, devendo ser procedida, pelo menos, uma nova campanha, que contemple o período chuvoso, para dirimir dúvidas a esse respeito.



Constatou-se no decorrer do diagnóstico da avifauna, a citação de espécies que poderão ser utilizadas como indicadores biológicos, mas que o documento não define como tal.

No que se refere à caracterização da área com respeito a mamíferos, alguns dados não são apresentados de forma clara. Observa-se, por exemplo, que as visitas de campo que subsidiaram o diagnóstico ambiental, foram efetuados em duas campanhas, sem, entretanto, informar o período, apontar indicadores biológicos e localizar em mapa, os pontos de amostragem.

Verifica-se que o diagnóstico do meio biótico deixou de registrar dados de relevante importância para o monitoramento, de adotar para alguns componentes ambientais a padronização no esforço amostral, considerando os diferentes ambientes amostrados, como também foi direcionado para as áreas mais conservadas. Portanto, um modo geral, esse diagnóstico do meio biótico apresenta algumas falhas, que não invalidam o mesmo, embora demande ser complementado.

A dificuldade em visualizar os pontos de amostragem que subsidiaram o diagnóstico em tela, é um outro fato que compromete o estudo, principalmente, no que diz respeito à fauna, de maneira que deverá ser apresentado mapa mostrando as tipologias vegetais da área, no qual deverão ser plotados os pontos de amostragem de aves, mamíferos e peixes, que subsidiaram o diagnóstico constante no EIA, como também os novos pontos a serem contemplados nos estudos complementares previstos de serem realizados com a implementação dos programas ambientais voltados para o meio biótico.

Às pág. 24 e 25:

O EIA não fornece referências acerca da atividade pesqueira desenvolvida no município, em especial no lago Juruti, como também não avalia o estado de preservação dos cursos d'água contribuintes do rio Juruti, o que seria de grande valor para o acompanhamento dos impactos, considerando ser essa a região de inserção do empreendimento. Um retrato bem elaborado da situação, anterior a implantação do projeto, forneceria parâmetros para o monitoramento e evitaria especulações futuras com relação a impactos que possam ser conferidos ao projeto, face omissões de informações.





À pág. 45:

Cabe registrar também que na área onde se pretende implantar o porto, não há informações relativas ao levantamento sistemático nessa área, base para o diagnóstico arqueológico, fato imprescindível, por ser considerada área de potencial arqueológico em virtude dos bancos de terra preta (que ocasionou a denominação do próprio bairro). Tal fato agrava-se, em virtude de que as obras de implantação previstas no estudo, iniciarão pelo porto. Mediante o exposto, torna-se imprescindível e por isso, deve-se apresentar Autorização de Pesquisa emitida pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, assim como sua manifestação sobre os trabalhos arqueológicos na AI do empreendimento, e os programas propostos.

*•Não realização de estudos sobre partes estruturais importantes do projeto e seus impactos*

**Partes inteiras do projeto não mereceram o estudo ambiental adequado. De fato, a ferrovia, a estrada, o porto e a usina de energia elétrica, pelo menos, sofreram esse tratamento, como identificado pela análise dos profissionais auxiliares do Ministério Público e da equipe técnica da Sectam.**

Às pág. 26 a 39:

Há certas especificidades com relação aos impactos a serem gerados com a implantação e operação da ferrovia e da estrada que o documento omite por completo, que estão, de certa forma, atrelados à ausência de informações precisas a respeito dos aspectos biológicos da área de inserção das mesmas.

No caso da ferrovia, tem-se conhecimento que há necessidade de promover a manutenção da área de servidão dos trilhos com a capinação e o uso de produtos químicos, para eliminar a vegetação invasora, que são fontes potenciais de contaminação do solo, águas subterrâneas e superficiais, somados a lixiviação de produtos químicos que poderão ser usados na conservação dos dormentes e dos serviços, dentre outros impactos.

O documento informa que a ferrovia deverá acompanhar a estrada, em grande parte do traçado, de maneira que a área a ser interferida por essas duas atividades, nos trechos em que as mesmas estejam em paralelo, pode



ser praticamente a mesma, não ficando claro, entretanto, os motivos que levam ao distanciamento dos traçados das duas vias que interligarão a mina ao porto. Nessa conjuntura, é imprescindível reportar que os traçados dessas vias precisam ser perfeitamente definidos, como também se proceda estudos com maior abrangência de detalhe das áreas diretamente afetadas pelas mesmas, para que se tenha claro os efeitos que serão gerados sobre os componente ambientais nas diferentes fases do projeto.

Ainda com respeito à **ferrovia**, durante a audiência pública realizada em Juruti, houve intervenções no sentido de esclarecer acerca do fluxo de pessoas das comunidades residentes no entorno da área onde é pretendida sua implantação. No EIA há uma pequena referência sobre o assunto, com algumas medidas propostas, que deverão ser mais bem detalhadas e estendidas também para a estrada.

Durante a vistoria puderam-se observar certos locais ao longo da Translagos diversos roçados de culturas regionais, como a mandioca, utilizada em larga escala na subsistência das comunidades locais, o que pode ser visto a grandes distâncias da margem da estrada, que deverão ser atingidos independentes do tipo de intervenção que se proceda, pois o documento apresenta informações contraditórias, ora fala em implantação e outras vezes em correção.

O empreendimento também contará com um **porto** a ser localizado na margem esquerda do rio Amazonas, área cuja cobertura vegetal é composta por várzea, onde deverão ser realizadas dragagens de regularização de fundo na área de construção do berço de atracação de navios de bauxita, na ordem de 300.000m<sup>3</sup> a serem retirados com auxílio de draga de sucção e recalque, sendo previsto o depósito do material dragado em área de terra firme, a 2 km, no máximo, da área portuária, segundo informações contidas no EIA, sem outros maiores detalhes.

Não há também nenhuma referência sobre a natureza do material a ser dragado, a periodicidade da atividade, dados sobre a área onde é pretendido efetuar a disposição do sedimento, assim como medidas a serem empregadas, no sentido de evitar o carreamento do material para áreas frágeis ou para um determinado corpo hídrico, informações importantes para a avaliação dos impactos, o que deve ser perfeitamente esclarecido.

A necessidade de implantação de atividade de geração de **energia elétrica** para abastecimento do projeto, é citada no documento apresentado, no



volume I e na matriz de impacto, que indica a retirada da vegetação como único impacto decorrente. É sabido que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras, como é o caso de usinas dieselétricas, onde são armazenados e queimados consideráveis volumes de óleo diesel, acarretam impactos ao solo, ar e água.

Também não é apresentada a concepção do projeto (localização, capacidade de armazenamento de combustível, geração e outros), assim como deixa de descrever os potenciais impactos advindos dessa atividade. A falta de informação a respeito destes equipamentos de apoio à atividade fim, impede de vislumbrar a parte da atividade, bem como suas implicações ambientais. Dessa forma deverão ser fornecidas todas essas informações já mencionadas.

De uma maneira geral, no que diz respeito às infra-estruturas de apoio (porto, rodovia, ferrovia e usina dieselétrica), deverão ser realizados estudos com maior abrangência de detalhe das áreas a serem diretamente afetadas pelas mesmas, para que se tenha claro os efeitos que serão gerados sobre os componentes ambientais, devendo considerar as ações a serem desenvolvidas nas diferentes fases do projeto, a fim de obter uma análise minuciosa dos efeitos decorrentes, que embasarão a proposição de medidas mitigadoras, maximizadoras e/ou compensatórias para os impactos prognosticados, considerando as legislações e normas em vigor.

Às pág. 43 e 44:

Dentre as estruturas de apoio ao projeto, merecem destaques também, a correção da estrada Translagos, a construção de uma rodovia e de uma ferrovia de 56 km, interligando a mina ao citado porto.

Vale destacar algumas considerações sobre essas unidades: a referência geográfica utilizada constituiu-se de um mapeamento figura 4.22/01 - Área de Influência do Meio Sócio-Econômico, não está de acordo com as coordenadas tiradas in loco pela equipe técnica.

Segundo, o citado mapa, somente identifica duas localidades, Santo Hilário e São Pedro, a serem impactadas diretamente apenas pela operação de ferrovia.

Contudo, durante a vistoria, observou-se que algumas comunidades como Café Torrado, que congrega aproximadamente 75 famílias, assim como a



comunidade de São Raimundo do Oriente (13 famílias), esta última, não aparece no geo-referenciamento citado, mas estão inseridas na área sensíveis aos impactos da implantação e operação da ferrovia, em função de sua localização.

Posto isso, questiona-se se não haverá impactos na fase de implantação dessas estruturas, e sobre as demais localidades identificadas naquele trajeto, assim como no seu deslocamento? O EIA deixa de responder tais questões.

Outro fato importante vincula-se às medidas mitigadoras propostas que foram consideradas insuficientes, em vista das lacunas apresentadas, assim como não contemplam as possibilidades de interferências nos acessos às populações, bem como nas estruturas das moradias ali existentes.

Há outro ponto a comentar, diz respeito à superficialidade também sobre as implicações da ferrovia e da correção da estrada Translagos, nas áreas de intervenção, pois o EIA apenas informa que irá adquirir o direito sobre tais áreas, e que isso envolverá a avaliação das áreas dos superficiários, por meio de convênio seja com o Iterpa/Emater.

Dito isto, esgotou-se a questão, ou seja, não se sabe quantos, quais são os superficiários e qual o contexto sócio-econômico a ser impactado.

Como se observa, os impactos decorrentes dessas estruturas não foram tratados com profundidade, portanto torna-se imprescindível uma reavaliação dos impactos decorrentes da implantação e operação das estruturas de transporte (correção da estrada translagos, construção da rodovia e ferrovia) acompanhada do mapeamento do traçado das mesmas, em escala adequada que possibilite maior nível de detalhamento, correlacionando as localidades ali existentes.

É espantoso que, apesar dessas análises, demonstrações e debates, sejam deslocados esses estudos e complementações como *condicionantes* da fase seguinte, quer dizer sem qualquer amparo lógico, em termos científicos e jurídicos!

Mais espantoso, ainda, é que, decorrido exíguo prazo, tais condicionantes já sejam tidas como supridas, permitindo a concessão da Licença de Instalação. Se tão simples eram tais dados (e estão longe de serem fáceis de serem obtidos e analisados), mais evidente se torna a incorreção da medida que antecipou a concessão da Licença Prévia.



De fato, a inversão do *iter* torna impossível a análise séria da viabilidade ambiental e desnecessária a deliberação pública sobre esses estudos, que se tornarão simples formalidades, sem nenhuma utilidade para o processo de licenciamento ambiental.

*3) Problemas na identificação, caracterização, análise, mitigação e compensação dos impactos*

*Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II - as atividades sociais e econômicas;*

*III - a biota;*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V - a qualidade dos recursos ambientais.(...)*

*Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

*(...)*

*II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;*

*III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;*

*IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. (...)*

*Artigo 6º (...)*

*II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e*



*interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.*

*III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.*

*IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (Res. Conama 01/86)*

*Art. 1º. Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental (...) terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto. (...)*

*Art. 4º. O EIA/RIMA, relativo ao empreendimento, apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto neste Resolução (Res. Conama 02/96)*

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...)*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Lei 6938/81).*

**•Impactos regionais não dimensionados, a partir da necessidade de definição de áreas de influência mais abrangentes**



Um dos problemas importantes identificados está relacionado ao alcance dos impactos. De fato a área de influência direta e indireta apresentada pelo estudo não se sustenta frente a uma análise lógica sobre o alcance dos impactos a serem gerados.

O parecer técnico, às pág. 35 e 36, destaca:

Em relação à AID, entende-se que as interferências decorrentes da implantação e operação do empreendimento não ficarão restritas ao espaço físico delimitado, mas ocorrerão em todo o território municipal, o qual passará por uma nova configuração, com alterações profundas que modificarão as relações sociais, econômicas, culturais, deslocando a importância social do campo para a cidade, com o encadeamento e/ou o aprofundamento de fenômenos até então inexistentes, especialmente em vista das características predominantemente rurais do município, assim como as perspectivas sobre as possibilidades de emprego.

Entende-se ainda, que se deve considerar as relações sociais e econômicas que extrapolam os limites geográficos do município.

A respeito da definição de AII, sobre as quais se identificam impactos sócio-ambientais, questionam-se também os critérios adotados para essa definição, uma vez que tal área não pode se fundamentar apenas no conceito de área geográfica. Considera-se que tal área tem uma abrangência regional onde incidem os impactos sobre a sócio-economia da região.

Nesse âmbito, o documento em análise é confuso e contraditório, pois: apesar de não inserir o município de Santarém na definição da AII, identifica impactos na sócio-economia deste, como apresentado no EIA, item-6.4-Impactos sócio-econômicos, sub-item 6.4.12-Dinamização da Economia Local Regional,p.6.55.

Desta feita, conclui-se que a definição e delimitação das áreas de influência foram insuficientes e inadequadas. Entretanto, a despeito de tal lacuna as contribuições das Audiências Públicas APs, fundamentaram a avaliação sobre os impactos diretos do empreendimento, no município de Juruti. Portanto, considera-se fundamental a relação entre as influências desse projeto e a dinâmica regional para o dimensionamento de uma gama de impactos sócio-econômicos, sendo necessária a redefinição das áreas de



influências, utilizando como parâmetro a dinâmica sócio-econômica local/regional, com as respectivas avaliações dos impactos.

Tal problemática reflete-se conseqüentemente no diagnóstico, quando apresenta o panorama da região de estudo, definida pela proximidade espacial ao local de implantação do empreendimento, e cujo quadro apresentado indica as interferências do Projeto Juruti na mesma, interferências estas denominadas no estudo de apoio, como citado na p. 4-670.

À pág. 50:

Ao abordar a Organização Territorial (no contexto da região norte e regional) e a Dinâmica Econômica através da Evolução Recente da Estrutura Produtiva (no Contexto Regional), constatou-se que essa abordagem pouco se reporta *ao* município de Juruti de forma a mencionar os pontos de interação dessa organização territorial (no contexto da região norte e regional) e dinâmica econômica regional com a municipal de Juruti. Outro ponto a destacar, é com relação a necessidade de indicadores econômicos que possam viabilizar a análise do estudo, pois o presente estudo não apresenta as informações baseadas em indicadores que propiciem informações quantitativas. Com isso, torna-se necessária a apresentação de tais informações para que haja mais clareza de percepção das interações e evoluções destas dinâmicas econômicas até o presente período.

• *Ausência de identificação de impactos importantes e medidas correspondentes*

Mesmo onde os estudos foram realizados, deixaram de identificar impactos essenciais que não passaram ao largo do debate público e da análise técnica.

Á pág. 10:

Na figura 1.5.3/01 do Plano Diretor, indica que em alguns pontos de lavra estão sobrepostos ou bastantes próximos a nascentes de rios. Devido a escala de pouco detalhe do mapa não foi possível avaliar com precisão os possíveis impactos que poderão ser causados nas nascentes. A empresa





deverá apresentar este mapa detalhado, incluindo as nascentes numa área de 50 metros da área lavrada, da estrada, ferrovia e da área do porto.

Talvez a maior falha, no aspecto sócio-econômico, além daquelas relacionadas às políticas públicas e seu financiamento (como adiante será comentado), está relacionada ao desconhecimento ou desconsideração dos impactos potenciais da supressão do ecossistema florestal que se encontram sobre os platôs a serem explorados e seus efeitos sobre as comunidades lindeiras. Esses impactos são tão importantes que devem atingir diretamente a cerca de um terço da população atual do município e não possuem definição de responsabilidade financeira a cobri-los.

Trata-se do conflito ambiental latente entre os usuários dos recursos ambientais hoje especialmente as comunidades da área destinada a exploração e entorno e a atividade mineradora proposta em face do uso e da relação com esses recursos ambientais. Ou seja, a não caracterização adequada das relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

De fato, dentre os vários impactos ambientais identificados na matriz sócio-ambiental, não consta nada relativo a essas populações que hoje estão estimadas em milhares de pessoas (aproximadamente 9 mil pessoas na estimativa do STR local).

Além disso, o conflito fundiário existente na área é bastante conhecido dos especialistas esse problema fundiário pelo nome de Gleba ou Vila Amazônia e que envolve cerca de 300 mil hectares e, inclusive, parte da área a ser pretendida para mineração da bauxita. Pela relevância que assume no panorama sócio-ambiental da área esse conflito deveria ser bem dimensionado no RIMA permitindo seu debate público e sua relação clara com o projeto proposto. (Ademais, não existe nos estudos indicação da titularidade da terra, o que por sua vez impede a identificação do superficiário que deve autorizar as atividades de mineração).

Por exemplo, foram apresentadas nas audiências propostas para a solução do problema, por meio de instrumento de compromisso que envolva o Incra/Iterpa com o apoio da empresa proponente. Mas ressalta-se desde já a importância desses estudos para o encaminhamento dessas propostas e para o esclarecimento definitivo de uma solução para a área.

O parecer os destaca à pág. 41:



Sobre esse contexto deve-se ressaltar alguns aspectos: o estudo reconhece a relação de dependência dessas, populações dos recursos naturais, no entanto, observa-se na documentação que não houve uma avaliação dos impactos adversos resultantes das atividades do empreendimento sobre o uso do solo, talvez porque essa temática foi tratada sob ótica cultural, na qual se identificou e avaliou os impactos, como apresentado na Matriz de Avaliação de Impactos.

Todavia, essa problemática não passou em branco, pois nas APs houve questionamentos sobre a ausência de avaliação de impactos derivados do desmatamento sobre a economia dessas comunidades, em razão da existência de castanhais no Platô Mauari.

Vale salientar ainda, que no meio biótico, também foram identificados impactos resultantes da atividade de desmatamento, como referido p: 6-34. Dentre as espécies presentes na área dos platôs destaca-se a castanheira, pau-cravo, entre outras, com ocorrência confirmada na área de estudo.

Portanto, há necessidade de um estudo que possibilite identificar e avaliar os impactos adversos decorrentes da supressão da vegetação sobre a dinâmica sócio-econômica das populações rurais existentes na AID, com suas respectivas medidas mitigadoras/compensatórias devendo envolver a participação das referidas comunidades em todas as suas etapas.

Há ainda um outro ponto que merece destaque, concernente as questões sobre a situação fundiária. A abordagem sobre essa temática foi superficial e inadequada, primeiro porque não considerou a realidade da região, cujo processo de ocupação vem sendo marcado por graves conflitos fundiários, determinados pela concentração de terras e fluxos migratórios.

Segundo, por não se fundamentar em discussões sobre o percurso das mudanças ocorridas na área em questão. Terceiro, por desconsiderar que historicamente os grandes projetos na região Amazônica vêm desempenhando o papel de fator de incremento migratório.

Nessa perspectiva e em vista do predomínio da situação de ocupação posse, pode-se ressaltar que a presença do empreendimento poderá agravar a questão fundiária, em virtude da pressão sobre a ocupação, nas localidades do entorno.

Diante desse quadro acentua-se a responsabilidades da empresa no tocante à minimização dos impactos negativos sobre o uso e ocupação do solo, tornando-se primordial o desenvolvimento de ações nesse sentido.



Na mesma linha, à pág. 42:

No entanto, no Platô Mauari, segundo o geo-referenciamento (figura 4.2.2/01) AID, existem quatro comunidades, como: Pau d'Arco, Galiléia, Esperança e Recordação. Todavia, o estudo não esclarece o que vai acontecer com as mesmas, tampouco identifica e avalia as implicações do empreendimento sobre estas.

Face ao exposto, solicita-se identificar e avaliar os impactos do empreendimento sobre tais comunidades, apresentando alternativas, visando mitigar/compensar os impactos.

A despeito dessa ação, torna-se também primordial a realização de um estudo visando identificar e avaliar os impactos decorrentes do fluxo migratório atraído pelo empreendimento, sobre o componente fundiário, a partir do qual, dever-se-á apresentar propostas no sentido de contribuir para a regularização fundiária, de modo a assegurar a essa população a internalização de benefícios e assim minimizar os impactos do projeto sobre as mesmas

Por fim, à pág. 49:

Segundo, considera-se como maior agravante o fato de que não há para algumas ações uma correspondência de impactos, especialmente quanto ao uso e ocupação do solo, impactos sobre as comunidades situadas no Platô Mauari, assim como indefinição sobre o traçado da ferrovia e correção da estrada que terão implicações diretas as localidades inseridas ao entorno das mesmas, entre outros.

É importante ressaltar ainda, que os impactos identificados decorrentes dessa atividade [ferrovia e estrada], correlacionam-se somente às medidas que visam atenuação de ruídos e segurança.

- *Não mensuração adequada dos impactos e não correlação entre impactos e medidas mitigadoras e/ou compensatórias*



Diz o Rima que

*... com referência à identificação, caracterização e avaliação de impactos ambientais, seguiu-se a metodologia usualmente empregada, ou seja: estabelecimento dos fatores geradores de impactos, elaboração da matriz de identificação de impactos e mensuração e avaliação de impactos (p. 4-1).*

Na análise das matrizes de impacto, no entanto, bem como no texto do relatório, não foi, de fato, levada ao cabo essa metodologia, e nem foram seguidas as orientações normativas da Res. 01/86, especialmente aquelas referenciadas acima, pois, além de uma **lista incompleta de impactos**, não foram apresentadas suas **alternativas**, nem **mensuradas a magnitude** dos impactos, pelo menos de forma a dimensioná-los em termos de custo de gerenciamento público, o fator mais importante na maioria deles. Também não foram apresentados seu **grau de reversibilidade** e muito menos a **distribuição dos ônus e benefícios sociais**.

**POR FIM, EM ALGUNS CASOS A MEDIDAS MITIGADORAS APRESENTADAS NÃO CORRESPONDEM AO IMPACTO, QUER DIZER NÃO DÃO CONTA DE SUA DIMENSÃO E MESMO DA NATUREZA DO IMPACTO. TAMBÉM NÃO FICA CLARO O CUSTO E A DISTRIBUIÇÃO DELE ENTRE OS RESPONSÁVEIS, ESPECIALMENTE NÃO SE TEM O DIMENSIONAMENTO MESMO QUE APROXIMADO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM PARTE DA ANÁLISE DA VIABILIDADE AMBIENTAL DO PROJETO.**

Com relação ao total dos impactos, foram listados 37 impactos, dos quais apenas 5 são considerados positivos. Todos os impactos no meio físico e biótico são considerados negativos pelos estudos, assim como todos os impactos considerados positivos são de cunho estritamente econômicos (pág. 6-6 a 6-8).

Confrontando as características e objetivos do empreendimento com as características naturais (florestas e recursos hídricos pouco antropizados), sociais e de infra-estrutura, das Áreas de Influências Direta e Indireta, é permitido afirmar que as grandes e duradouras vantagens econômicas do empreendimento serão auferidas por grupos sociais de fora da Região Amazônica.

Outro aspecto relevante de informações constantes no RIMA, é com relação aos impactos negativos gerados pelo Projeto Juruti nas infra-estruturas urbanas (energia, água, saneamento, ordenamento urbano) e serviços (saúde, educação, segurança, bem estar). A



solução dos problemas já existentes, somados aos induzidos pelo projeto, deve ser enfrentada pela administração pública do município de Juruti em parceria com o Governo do Estado do Pará. Somente a divulgação da possibilidade de implantação do projeto de mineração já provocou uma migração para a cidade de Juruti, como é comum nesse tipo de empreendimento, que já está pressionando infra-estruturas e serviços sociais essenciais. De uma forma pragmática: os recursos financeiros oriundos dos impactos positivos do Projeto Juruti ainda não existem, mas os impactos negativos já estão instalados.

Como exemplo desse problema, abaixo são apresentados os impactos identificados (em negrito) e as respectivas medidas mitigadoras (em itálico, com referência da página do RIMA) para o meio sócio-econômico (**cuja matriz se encontra no anexo**), com rápidos comentários. Por essa listagem que esgota o rol apresentado para essa dimensão é possível avaliar a incompletude e inconsistência dos estudos:

#### **Expectativas da população rural e urbana com relação ao empreendimento**

*Para a mitigação desse impacto faz-se necessário desencadear ações de comunicação social, antecipando-se informações precisas sobre o empreendimento e suas interferências. A implementação das medidas mitigadoras é de responsabilidade do empreendedor, em parceria com organizações sociais atuantes na região (p.6-24).*

#### **Expectativas da população pela contratação e desmobilização de mão-de-obra**

*As ações de mitigação devem estar baseadas na implementação de um programa de comunicação social, esclarecendo e informando a população sobre o número de empregos ofertados, os tipos/perfis dos contratados e divulgação do programa de treinamento de mão-de-obra. Também deverão ser implementadas ações principalmente de ordem institucional, formulando convênios e/ou outras formas de cooperação com o setor público e a sociedade civil voltadas à reinserção dos trabalhadores em empreendimentos previstos na região. (p.6-25)*

Comentário: Impactos com descrição genérica, sem previsão de magnitude e sem utilidade para a avaliação da viabilidade ambiental do projeto. Padece de todos os problemas indicados anteriormente. No entanto, ocorrerá uma perda de atividade por outro lado,



sobretudo no que se refere às atividades de exploração da floresta, fonte importante e, por vezes, única de boa parcela da população diretamente atingida.

### **Mobilização de segmentos populacionais**

*As medidas potencializadoras são ações desencadeadas no âmbito de um programa de comunicação social, e o estabelecimento de um processo de negociação claro entre o empreendedor e os diversos segmentos sociais. Assim, essas ações deverão ser de responsabilidade do próprio empreendedor, em parceria estabelecidas com instituições públicas e privadas. (p. 6-26)*

Comentário: Novamente não dimensionado, nem em termos de sua escala nem em termos de custos. A medida indicada não parece cobrir e corresponder a toda a natureza do impacto.

### **POPULAÇÃO ATINGIDA NO BAIRRO TERRA PRETA JURUTI**

*As medidas mitigadoras são ações de compensação sócio-econômica, abarcando a indenização dos imóveis e a relocação dessas famílias. Trata-se de ações compensatórias, com uma eficiência alta. As medidas compensatórias são de responsabilidade do empreendedor. (p. 6-26)*

Comentário: Aparentemente este é o impacto que apresenta o melhor dimensionamento, apesar de não indicar a necessidade de uma mediação pública para garantir a compensação adequada e justa.

### **Interferências nas condições de vida da população residente nas comunidades de Santo Hilário e São Pedro**

*As medidas mitigadoras são ações voltadas para medidas de segurança e atenuação de ruídos. Trata-se de ações corretivas, com uma eficiência média e são de responsabilidade do empreendedor. (p. 6-27)*

Comentário: idem.



### **Aumento na Demanda por Serviços de Educação na Cidade de Juruti**

*As ações visando a mitigar o impacto estão voltadas para a adequação e aumento da capacidade instalada nas escolas públicas, buscando atender os níveis de ensino pré-escolar, fundamental e médio. Trata-se de ações mitigadoras de natureza corretiva e de responsabilidade das secretarias estadual e municipal de educação com o apoio do empreendedor. (p. 6-27)*

### **Aumento na demanda por serviços de saúde pública em Juruti**

*As ações visando a mitigar o impacto são corretivas e de responsabilidade das secretarias estadual e municipal de saúde com o apoio do empreendedor. (p. 6-28)*

### **Aumento na demanda por serviços de segurança pública**

*Dessa forma deverão ser implementadas ações no sentido de melhorar e adequar o atendimento. São ações de natureza corretiva de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado com o apoio do empreendedor. (p. 6-28)*

### **Tendência de ocorrência de doenças sexualmente transmissíveis DST**

*São necessárias medidas preventivas de saúde e educação. A implementação dessas ações é de responsabilidade dos órgãos competentes nas áreas de saúde e educação, nos níveis federal, estadual e municipal com o apoio do empreendedor. (p. 6-28)*

### **Tendência no aumento da incidência de doenças infecto-contagiosas, parasitárias e avitaminoses**

*São necessárias medidas preventivas de saúde, educação e sanitárias. A implementação dessas ações é de responsabilidade dos órgãos competentes nas áreas de saúde e educação, nos níveis federal, estadual e municipal com o apoio do empreendedor. (p. 6-29)*

Comentário: Esses cinco impactos estão relacionados diretamente às demandas de políticas públicas que serão potencializadas em cenários de implementação do projeto. Novamente



não são dimensionadas a magnitude do impacto, seus custos, a distribuição dos ônus e benefícios. Não se pode simplesmente: causar o impacto, indicar a responsabilidade dos órgãos públicos e a possibilidade de um simples apoio do empreendedor, na total indefinição de quanto isso vai custar e quem vai pagar a conta!!!! Para atestar a **viabilidade ambiental do projeto** é essencial que sejam dimensionadas essas demandas e a certeza da garantia de fonte de recursos da riqueza que será gerada para cobri-las na sua totalidade e com margem.

### **Interferências na cidade de Juruti**

*Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas preventivas de planejamento urbano, envolvendo a elaboração de projetos urbanísticos que considerem o reordenamento da ocupação em função do crescimento e adensamento da malha urbana, incluindo a adequação do sistema viário e de sua infra-estrutura de serviços urbanos.*

*Trata-se de medidas preventivas de alta eficiência para sanar e mesmo potencializar o ordenamento urbano de áreas hoje degradadas ou com usos indevidos. A implementação das medidas de planejamento urbano é de responsabilidade da prefeitura local com o apoio do empreendedor, porém deverá envolver também a participação da população local. (p. 6-29)*

Comentário: idem.

### **Alteração da Paisagem decorrente da Implantação das Obras**

*Medidas mitigadoras a estes impactos têm características corretivas: a adequação do planejamento e o projeto das diferentes intervenções e o controle ambiental das obras. Sua implantação é de responsabilidade do empreendedor. (p. 6-30)*

### **Alteração da paisagem pela operação do empreendimento**

*Apesar destas diferenciações localizadas, as medidas mitigadoras preconizadas são extensíveis à região como um todo; têm como efeito potencializar os aspectos positivos do impacto e compensar os negativos. Essencialmente, referem-se à realização de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, considerando as potencialidades e restrições de cada subcompartimento, com*





*diretrizes específicas para cada situação e para os diferentes fatores ambientais (meios físico, biótico e sócio-econômico); à recuperação de possíveis áreas alteradas do empreendimento como um todo; a um plano detalhado de readequação do núcleo urbano de Juruti, que considere e potencialize a nova situação da paisagem urbana. (p. 6-31)*

### **Dinamização da economia regional e local**

*Neste contexto são recomendadas medidas potencializadoras para a capacitação e empreendedorismo de pequenos empresários e profissionais locais, tendo em vista o aproveitamento das oportunidades que serão geradas nas diversas fases da implantação e operação do Projeto Juruti. (p. 6-32)*

Comentário: As possibilidades aqui de fato podem ser promissoras, mas não foram demonstradas suas virtudes concretas e efetivas em face da real dinâmica da economia regional e local. Será que os insumos que essas economias geram e sua capacidade humana podem indicar esse aspecto como totalmente positivo?

### **OFERTA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS E PERMANENTES**

*Neste contexto serão recomendadas medidas potencializadoras para a capacitação e qualificação da mão de obra local incluindo os jovens originários de famílias locais e que se encontram dispersos pela região, tendo em vista o aproveitamento das oportunidades de trabalho que serão geradas nas diversas fases da implantação e operação do Projeto Juruti. (p. 6-33)*

Comentário: Vale destacar que esses impactos são indicados como positivos. No entanto, também podem apresentar aspectos negativos, por exemplo, com a desmobilização de mão-de-obra após as obras civis com sérios riscos sociais diretos aos núcleos urbanos de Juruti, Terra Santa, Óbidos e Santarém, por exemplo.

### **Aumento das receitas tributárias e transferências**

*No que se refere ao aumento dos recolhimentos de impostos de alçada municipal, a ocorrência dos efeitos se dará no decorrer da etapa de instalação, sendo deste modo temporário, enquanto o aumento das transferências tende a ocorrer apenas*



*depois de iniciada a operação, pois depende da geração e venda de minério, tendo caráter permanente, ou ao menos equivalente à vida útil da mina. Em ambos os casos, trata-se de um impacto positivo. Não foram cogitadas ações de otimização desse impacto positivo, pois os quantitativos envolvidos são definidos pela legislação vigente. (p. 6-34)*

### **Compensação financeira CFEM**

*Não foi considerada a renúncia tributária em decorrência de benefícios fiscais concedidos aos programas de investimento no estado do Pará ou no município de Juruti. (p. 6-35)*

Comentário: Trata-se aqui de um erro metodológico, pois a CFEM não deve ser considerada um impacto, mas sim uma medida mitigadora legalmente definida. O impacto a que ela se correlaciona e responde é exatamente a exploração do minério, no caso a bauxita.

Por outro lado, como já comentado em itens anteriores, e a propósito da arrecadação tributária mencionada (apesar da CFEM não se constituir em receita tributária), não se tem aqui o dimensionamento claro e a projeção dessas receitas para a análise adequada da viabilidade ambiental entre essas e a demandas de políticas públicas e outras que serão geradas pela implantação do empreendimento. Preocupante, portanto, a hipótese de renúncia fiscal e benefícios fiscais que venham a ampliar o desequilíbrio entre os ônus do empreendimento e os benefícios diretos que gerará, inclusive receita pública.

### ***Impacto do término das obras etapa de instalação***

*Recomenda-se, nesse sentido, a elaboração de um plano de oportunidades de investimentos, tendo em vista orientar a Administração Municipal de Juruti no sentido de captar novos investimentos, bem como aplicar os novos recursos fiscais e da Compensação Financeira, com a abertura de novos postos de trabalho para as populações locais. (p. 6-37)*

Comentário: Responsabiliza a Administração Municipal, novamente, sem que, todavia, seja demonstrada qual a origem dos recursos que serão utilizados para fazer frente a tal demanda e se a receita tributária projetada é capaz de suprir o custo.



### ***Interferências sobre o patrimônio histórico-cultural das comunidades rurais***

*Medidas preventivas: programa de comunicação social voltado para conscientização da população para esse impacto. Medidas compensatórias: projeto de registro do conhecimento e práticas tradicionais; projetos econômicos de apoio à agricultura familiar, ao extrativismo ambientalmente sustentável; e à produção artesanal (p. 6-38).*

Comentário: Aqui fica plenamente demonstrada a visão invertida entre impacto e medida mitigadora. A empresa causará o impacto, mas a conscientização é dirigida à população local (!). Por outro lado, não fica demonstrada a congruência entre o impacto e as medidas propostas.

### ***Risco de destruição, total ou parcial, de sítios arqueológicos***

*As medidas recomendadas para mitigação do impacto são de três ordens: preventiva, corretiva e compensatória.*

*-Medidas preventivas: implementação de ações voltadas a prospecções arqueológicas intensivas, que procurem identificar os sítios arqueológicos em risco antes que estes venham a ser comprometidos pelo empreendimento;*

*- Medidas corretivas: implementação de medidas de salvamento arqueológico, que busquem produzir conhecimento sobre a arqueologia regional e amostrar de forma sistemática e significativa a cultura material contida nos sítios a serem destruídos;*

*-Medidas compensatórias: implementação de medidas de valorização patrimonial, que busquem incentivar atitudes preservacionistas junto ao pessoal envolvido com o empreendimento e junto às comunidades próximas, de modo a evitar ações predatórias contínuas do patrimônio arqueológico regional.*

*As medidas acima precisam ser implementadas, de acordo com a legislação brasileira de proteção ao patrimônio cultural nacional. A responsabilidade financeira pela execução das medidas é do empreendedor, enquanto a responsabilidade técnica tem de ser de profissional habilitado, devidamente autorizado pelo IPHAN, nos termos da Lei 3984/61 e das portarias IPHAN 07/1988 e 230/2002 (p. 6- 39).*



### ***Descaracterização do entorno dos sítios arqueológicos***

*As medidas que se recomendam para mitigação do impacto são de caráter preventivo, a saber:*

*-Implementação de medidas voltadas ao registro arqueológico da paisagem, simultaneamente às ações de salvamento arqueológico anteriormente mencionadas.*

*A responsabilidade financeira pela execução do programa é do empreendedor, enquanto a responsabilidade técnica, por se tratar de um programa vinculado ao de salvamento arqueológico, tem de ser do coordenador autorizado pelo IPHAN, (p. 6- 40).*

Comentário: Esses impactos, relevantes e aparentemente parcialmente bem dimensionados, parecem apresentar uma oportunidade de resgatar esse patrimônio.

Mas cabem as perguntas: esse patrimônio histórico ficará no município ou será extraído de sua contextualização? Ademais, como forma de compensar danos prevê a execução de atividades que não são de sua competência, mas sim de competência de órgãos federais que são executados segundo regras próprias da administração pública, é o caso do inventário de bens culturais que incumbe ao IPHAN (Decreto 3551/00).

#### ***3.4. NÃO DEFINIÇÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO***

**SEGUNDO O ART. 36 DA LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SNUC E A RES. CONAMA 02/96 (REFERENCIADA ACIMA) HÁ A NECESSIDADE DE SE TRAZER NO EIA/RIMA A PROPOSTA OU PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO E USO INDIRETO OU RESTRITO.**

**ESSA OBRIGAÇÃO NÃO FOI TAMBÉM CUMPRIDA COMO DETERMINAM ESSAS NORMAS.**

#### ***3.5. AUSÊNCIA DE CLAREZA SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS IMPACTOS***

Antes de concluir, vale um último comentário sobre a caracterização e identificação adequada dos recursos ambientais necessários para o Projeto Juruti (tomando as



informações oferecidas no RIMA, cujas páginas são indicadas) e a importância de estabelecer compensações e rendas correspondentes, a partir dos princípios referenciados do poluidor e do usuário pagador.

Para a extração da bauxita até sua exportação, através do porto localizado a 2 km da sede do município de Juruti, todos os recursos ambientais existentes na área de implantação do projeto serão utilizados:

- Remoção de cobertura vegetal: A área total a ser desmatada ao longo dos 15 anos de operação do empreendimento compreende 5.371 ha (pág. 6-17);

- A movimentação de terra ocorrerá nos locais de lavra - para cada metro cúbico de bauxita há necessidade de escavar 6 metros cúbicos de terra (pág. 1-9), nas áreas de empréstimos e bota fora, na construção da rodovia, na construção da ferrovia e na construção do porto (volume de corte de 400 mil m<sup>3</sup>, volume de dragagem por sucção de 300 mil m<sup>3</sup> - pág. 1-16).

- Uso do solo para destinação do rejeito:

O rejeito do beneficiamento (rejeito de bauxita) deve se encontrar na forma de polpa contendo partículas sólidas finas, quimicamente inertes... (pág. 1-14), mas são partículas ricas em metal pesado (pág. 6-12), que podem se transformar em cargas difusas para os corpos d'água.

- Para a construção da ferrovia com 56 km de extensão, a ALCOA irá adquirir os direitos sobre as áreas de interferência direta da ferrovia entre a mina e a cidade de Juruti (pág. 1-15).

- Captação de água para uso industrial (usina de concentração) e consumo humano: Para o consumo na mina será realizada a captação de água no Igarapé Grande de Juruti. O consumo projetado é de 5.491,5 m<sup>3</sup>/h, mas devido à recirculação de água da bacia de rejeitos e do processo de filtragem, as águas novas a adentrarem o circuito serão de 504,8 m<sup>3</sup>/h (pág. 1-18). Em relação ao fornecimento de água potável para o porto e retroporto prevê-se a implantação de um poço tubular profundo (pág. 1-19).



- Com relação ao tratamento de esgoto pelo empreendimento, serão utilizadas fossas sépticas em locais de difícil conexão com a rede (pág. 1-19). É importante mencionar que o volume de esgotos destinados diretamente para as fossas não está determinado.
- Com relação ao alojamento e moradia para os funcionários, não está prevista a criação de vila exclusiva... As acomodações serão implantadas em diversos locais objetivando com isto integrá-las ao Plano Urbano do município (pág. 1-19).

**O Projeto Juruti, como se realça pelos exemplos citados, irá fazer usos diretos de todos os tipos de recursos ambientais, e ainda da infra-estrutura da sede municipal de Juruti.**

É, portanto, essencial que os órgãos licenciadores possam ter a valoração adequada de todos os recursos e seus usos, visto que o empreendimento apesar de ser totalmente privado (e destinado a garantir lucros mínimos desejáveis por seus investidores) irá utilizar bens e recursos públicos e de uso comum do povo, compartilhando também com a sociedade todos os impactos negativos.

Daí a importância dessa análise (financeira de aproveitamento desses recursos) ser realizada pelos estudos, inclusive nas projeções de todo o período do empreendimento.

A partir da avaliação dos usos dos bens e recursos que serão utilizados não somente a bauxita, mas terra, solo, água, florestas, animais (micro e macro), paisagem, enfim a estrutura e as funções do ecossistema e seus recursos ambientais será essencial definir e estabelecer as compensações sócio-ambientais no montante necessário para aproximar o maior benefício público possível, em face da riqueza econômica que será gerada.

Assim, a responsabilidade de qualquer empreendimento minerário pode ser identificada:

- ♦ Diretamente, pelo pagamento dos **tributos** e da **compensação mineral** (CFEM) a serem gerados. E aqui é fundamental que sejam apresentadas as projeções de receitas a serem geradas durante toda a vida do projeto. Esse tema foi muito maltratado no RIMA e registra uma das grandes fragilidades do documento que não demonstra a contribuição do projeto para a distribuição da riqueza a ser gerada diretamente;
- ♦ Especificamente, na definição da **compensação ambiental**: b.1 tanto a **ecológica**



(prevista na lei do SNUC art. 36); b.2 quanto **sócio-ambiental**, ou seja, àquela devida pela criação de riscos e demandas sócio-ambientais e pela supressão de parte do ecossistema e suas funções sócio-ambientais atuais e futuras, não gerenciadas pelas medidas mitigadoras, nem compensadas pela compensação ecológica. Deve-se ressaltar que essas responsabilidades são decorrências do objetivo maior da Política Nacional de Meio Ambiente que é a promoção do desenvolvimento e da proteção ambiental orientado pelos princípios do **poluidor-pagador** e do **usuário-pagador**, conforme destacado nas normas referenciadas.

De fato, sem o adequado dimensionamento destas compensações ambientais que possam equilibrar a balança ambiental, que onera demasiadamente as populações locais em benefício daqueles que não sofrerão danos e riscos ambientais, o projeto não se justifica e não apresenta **viabilidade ambiental**.

Por fim, no parecer técnico, às pág. 51 e 52, também são registrados problemas de mesma natureza:

Ao verificar as finanças municipais de Juruti os dados apresentados baseados no ano de 2001, não são considerados suficientes para a realização de uma análise, pois a situação das despesas e receitas estão vinculadas apenas ao ano de 2001, detalhando as receitas tributárias, as transferências correntes e nem a transferência de capital. O EIA não realiza uma previsão de impacto do projeto nas finanças de Juruti na fase de implantação e operação, nesse sentido solicita-se que o estudo apresente informações das finanças de Juruti de 2001 até o presente momento detalhando as receitas próprias, as de transferência correntes e as transferências de capital. Devendo informar, também, quantitativamente, de que forma o empreendimento deverá ocasionar impactos nesse aspecto.

Diante do exposto, solicita-se que sejam informados outros tributos que poderão incidir na fase de instalação e operação, nos diferentes níveis governamentais (municipal, estadual e federal), juntamente com a previsão de contribuição tributária. Deverá também ser encaminhado informações, caso houver, referentes a definição e concretização de acordos tributários (incentivos, subsídios fiscais, isenções e outros), entre o Projeto e o governo municipal, governo estadual e governo Federal informando a contrapartida entre as partes e o impacto decorrente de tais acordos nas receitas



municipais e estaduais. O empreendimento deverá informar de que forma as terceirizações, nas fases de instalação e operação, poderão representar aumento da receita municipal de Juruti, incremento tributário na esfera estadual e federal.

• *Avaliação matricial inadequada dos impactos e de sua sinergia*

Nesse tema, o parecer destaca, à pág. 49:

Em respeito à Matriz de Avaliação de Impactos, expresso, no EIA verificou-se a que a sua apresentação ocorreu, de forma compartimentada, ou seja, para cada componente ambiental uma matriz, impossibilitando uma visualização do conjunto. (...)

Em face desse quadro, solicita-se uma reavaliação da Matriz de Impactos, considerando, as alterações resultantes da avaliação desta Sectam.

De fato, basta uma rápida análise das três matrizes de impactos produzidas no EIA e apresentadas no RIMA para constatar esses problemas indicados. Esse produto final a matriz de impactos deveria ser a síntese dos estudos e possibilitar uma visão completa dos impactos, sua qualificação e sinergia, medidas mitigadoras correspondentes, responsáveis e fontes de financiamento.

Por outro lado, observa-se que cada impacto pode gerar uma cadeia de outros impactos. No meio físico, por exemplo, o aumento do ruído, gera pelo menos dois novos impactos: (1) sobre o meio biótico criação de uma zona de stress para a fauna e (2) sobre o meio antrópico reduz a disponibilidade de caça para os comunitários. O mesmo ocorre com a água, por exemplo, alteração da qualidade das águas superficiais, pode gerar: (1) sobre o meio biótico a turbidez pode prejudicar o equilíbrio da fauna aquática e (2) sobre o meio antrópico reduz a quantidade de pescado e impossibilita o uso da água para consumo humano. Enfim, o conhecido efeito **sinérgico**: um impacto reforçando a ocorrência de outros. Não se tem a análise dessas correspondências no RIMA.

**Um exemplo importante de evidente sinergia a ser considerada, é sua interação com projeto de asfaltamento da BR 163. Esse projeto é uma das grandes obras planejadas para a região do empreendimento proposto.**





A força atrativa desses dois projetos pode potencializar impactos de ambos, especialmente no que se refere à migração e aos problemas dela decorrentes como a pressão e violência a partir do acirramento dos conflitos fundiários. No entanto, essa interação passou sem referência nos estudos e da mesma forma na análise técnica.

Por outro lado, no que se refere a ausência dessa análise interativa, o parecer técnico destaca, às pág. 26 a 30:

Na matriz de avaliação de impactos são citadas medidas no sentido de prevenir, corrigir e compensar os efeitos decorrentes das ações do empreendimento, que muitas vezes mostram-se insuficientes, superficiais e vagas. Essa avaliação precisaria ser trabalhada de uma forma mais específica, relacionando cada atividade potencial de gerar impactos aos diferentes fatores ambientais, para que os efeitos do projeto pudessem ser visualizados com maior transparência, haja vista as peculiaridades de cada uma, como será explicitado a seguir.

De acordo com a documentação encaminhada, a bauxita será extraída através do método de lavra em tiras, de forma que o estéril removido em uma tira será depositado na tira imediatamente anterior, o que evitará ocupar novas áreas. Entretanto, não há nenhuma inferência sobre o local em que será depositado o estéril da primeira área a ser lavrada.

No Vol. I do Estudo de Impacto Ambiental é informado que serão objeto de desmatamento as áreas de extração, que servirão à implantação das vias de acesso (rodovia e ferrovia) e do porto e a instalação de outras infra-estruturas de apoio, sendo apresentado quadro demonstrativo das áreas a serem desmatadas, que gera dúvidas quanto ao quantitativo a ser interferido na implantação e operação do empreendimento, devendo ser apresentado novo quadro, especificando a área necessária à implantação e operação de todas as infra-estruturas necessárias às atividades do projeto e a que será necessária ao depósito do rejeito da primeira tira.

Verifica-se que as áreas de platôs, que serão objeto de interferência direta da mineração da bauxita, são importantes na dinâmica sucessional do ambiente, embora não disponham de ampla diversidade, tanto em termos de flora como de fauna. Portanto, a supressão da vegetação será um impacto de grande relevância para o entorno, pois com as interferências, a fauna



associada a esse ambiente, deverá deslocar-se à área contígua, que corresponde ao platô intermediário, vislumbrando-se ainda projeções negativas na sócio-economia das comunidades circunvizinhas.

Para o impacto em questão são sugeridas determinadas medidas que, sob uma ótica global mostram-se insuficientes para minimizar e/ou compensar os impactos decorrentes da supressão da vegetação, por serem de médio e longo prazos, deixando de considerar as implicações que serão geradas e as condições exibidas pelos platôs intermediários. Como o próprio documento registra, esse ambiente também se apresenta bastante distanciado das feições primitivas e, como já mencionado anteriormente, o diagnóstico dessa área não apresenta um nível de detalhe que permita avaliar com segurança os impactos que incidirão na mesma. Dessa forma, será necessária a realização de estudo com o objetivo de avaliar a capacidade suporte dessa área, considerando as implicações a serem geradas pelas interferências nos platôs, que poderão desencadear uma situação de stress com prejuízos relevantes a fauna residente, como também a que se refugiará nessa área.

Ainda nesse prisma, foi sugerido como medida de atenuação dos impactos decorrentes do desmatamento, a conservação da flora, sem mencionar maiores detalhes, como também a recuperação de áreas degradadas, que é uma medida de retorno não imediato, considerando o tempo que levará para esse ambiente apresentar condições de uso pela fauna local e comunidades que hoje utilizam recursos da mata de platôs na geração de renda familiar.

A empresa necessita, portanto, apresentar medidas que tenham retorno também em curto prazo, como também revisar/ampliar os objetivos do Programa de Conservação da Flora, de forma a torná-lo mais eficiente em seus propósitos, incluindo ainda, nos objetivos o enriquecimento florístico da área ocupada pelos platôs intermediários, concomitante ao início das interferências do projeto, no intuito de minimizar e/ou compensar os efeitos negativos a serem gerados pelo desmatamento.

Ressalta-se, ainda, que nem toda área objeto de desmatamento será alvo de recomposição florística, devendo ser observado também que a estrada e a ferrovia, poderão suscitar a formação de outras frentes de exploração, por constituírem-se como novas vias de acesso às áreas florestais.

É importante salientar, que é citado como medida preventiva a conservação da vegetação nas cabeceiras de drenagens, entretanto essa tipologia vegetal tem que ser necessariamente preservada e não conservada, considerando sua



importância na permanência das condições ótimas dos componentes ambientais dessa natureza e ainda, a legislação ambiental em vigor, implementando, portanto, medidas que garantam sua manutenção.

Nas conclusões do parecer, apesar das contradições já apontadas, são ressaltados mais uma vez, e de uma forma global, os problemas dos estudos que deveriam encaminhar o pedido de suas complementações, como se lê às pág. 56 e 57:

Diante do exposto, pode-se concluir que o EIA/RIMA apresentado abordou todos os itens relacionados e discutidos no termo de referência específico, porém, pecou muito pela superficialidade das informações contidas, em alguns pontos não havendo sustentabilidade das mesmas, ou subsídios palpáveis para uma análise substanciada a respeito da relação entre os aspectos apresentados e impactos decorrentes ou a serem gerados pela implantação do projeto, fato este algumas vezes cobertos pelas discussões feitas no ato da vistoria realizada. Ressaltamos ainda a dificuldade encontrada em avaliar o quadro de identificação e avaliação dos impactos (MAIA), devido à metodologia utilizada no EIA, que não considerou a sinergia integrada dos meios, tornando a avaliação compartimentada. Outro aspecto negativo foi a falta de detalhamento das informações a respeito dos aspectos da sócio-economia local e AII, e das obras de construção, tanto da estrada de ferro, como da linha de transmissão e porto, ou seja, o EIA/RIMA não abordou estes aspectos com a devida profundidade, entretanto, estes fatores não foram considerados impeditivos para a aprovação do EIA, porém, torna-se necessário complementações que possam suprir as lacunas deixadas, sendo que para a fase de LI é imprescindível o detalhamento das informações no Plano de Controle Ambiental PCA a ser apresentado.

Os destaques não são do original e demonstram alguns dos pontos fundamentais de fragilidade e deficiências mais agudos dos estudos apresentados que poderiam, no entanto, ser solucionados no procedimento do processo de licenciamento.

## ***2.2. Violações do procedimento do processo de licenciamento ambiental***



*2.2.1 Rito e prazos processuais necessidade de considerar todos os **tempos** que se cruzam no processo de licenciamento*

Esses trechos, destacados do parecer técnico, demonstram a necessidade que se impunha ao licenciador (se fosse competente para o licenciamento em si, o que se contesta nesta ação) exatamente de pedir esclarecimentos e complementações dos estudos ao empreendedor, de acordo com o previsto na norma do art. 10, com destaque para os incisos IV e VI, da Res. Conama 237/97:

*Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA , dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*



*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

Como se vê, no *iter* do procedimento deverão ser realizados os passos lógicos que permitirão a instrução adequada para a deliberação pública: 1) o termo de referência para os estudos; 2) o pedido, com documentos, estudos e projetos necessários; 3) publicação do pedido e do Rima; 4) análise e vistorias, com base na documentação; 5) pedido de esclarecimentos e complementações, decorrentes das análises e vistorias; 6) audiências públicas; 7) pedido de esclarecimentos e complementações, decorrentes das audiências públicas; 8) emissão de pareceres técnico e jurídico conclusivos; 9) Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido.

Há, pelo menos, dois momentos reservados para solicitações de esclarecimentos e solicitações. Essa possibilidade lógica foi suprimida na parte dispositiva do parecer apesar de fulgurante e estrutural na parte analítica e pela decisão de conceder açodadamente a licença prévia. Por quê? A enorme pressão para atender o interesse do empreendedor incidiu sobre os analistas e tomadores de decisão? Teria sido razoável seguir a lógica do processo, indicada no roteiro do procedimento legal, e possibilitar uma decisão mais segura e instruída.

Por isso, resgatando essa razoabilidade e o sentido das normas que determinam a realização de estudos prévios de impactos ambientais para possibilitar a tomada de decisão por meio de um processo deliberativo que garanta a consideração técnico-científica e política dos argumentos e avaliações postos em debate, de se destacar os **itens de conclusão do parecer técnico que deveriam ser respondidos antes da concessão da licença prévia pois são, por sua natureza, atividades essenciais dessa primeira fase de licenciamento** (foram resgatados das *condicionantes* propostas pelo indicado parecer e são citados com a mesma numeração lá indicada para facilitar a identificação no texto, **vide cópia do parecer, anexa**):

- 1 Apresentar levantamento dos acessos e corpos d'água superficiais da Área de Influência Indireta AII, caracterizando o estado de concentração dos referidos corpos;



3 Apresentar mapeamento e caracterização dos corpos d'água da AID, com pelo menos duas novas campanhas de amostragem, incluindo todas as nascentes em um raio de 5 km da área a ser lavrada, da estrada, ferrovia e da área do porto;

4 Apresentar estudos: relativo ao zoneamento hidrogeológico, vazões e balanço hídrico das drenagens possíveis de captação da AID, conforme previsto no projeto;

6 Reavaliar os impactos decorrentes da implantação e operação das estruturas de transporte (correção da estrada Translagos, construção da rodovia e ferrovia), acompanhada do mapeamento do traçado das mesmas, em escala adequada que possibilite maior nível de detalhamento, correlacionando as localidades ali existentes. Deverão ser apresentados os projetos executivos com os traçados definitivos das estradas e da ferrovia;

7 Apresentar estudo detalhado da área do porto, com a caracterização sedimentar, batimétrica, assim como projetar as possíveis variações morfológicas que poderão ocorrer na superfície do fundo do rio, quantificando taxas de sedimentação ou de assoreamento e otimização de dragagens portuárias, bem como definir a área onde deverá ser disposto o sedimento, apresentando medidas no sentido de evitar o carreamento do material para áreas frágeis ou corpo hídrico;

14 Realizar estudos acerca dos componentes bióticos das áreas a serem diretamente afetadas pela infra-estrutura de apoio (porto, rodovia, ferrovia e usina dieselelétrica) com maior abrangência de detalhe, para que se tenha claro os efeitos que serão gerados sobre os componentes ambientais, devendo considerar as ações a serem desenvolvidas nas diferentes fases do projeto, a fim de obter uma análise minuciosa dos efeitos decorrentes, que embasarão a proposição de medidas mitigadoras, maximizadoras e/ou compensatórias para os impactos prognosticados, considerando as legislações e normas em vigor. No caso da dieselelétrica, definir e apresentar a concepção do projeto (localização, capacidade armazenamento de combustível, geração e outros) que permita vislumbrar o porte da atividade, bem como suas implicações ambientais;

20 Apresentar proposta de compensação ambiental, tendo em vista o que prevê a lei 9.985/00, levando em conta o Macrozoneamento Ecológico Econômico do estado do Pará, instituído pela lei 6745/05, juntamente com a dotação orçamentária



da obra, para estabelecimento do valor a ser aplicado em Unidades de Conservação, de acordo com a legislação ambiental em vigor, já citadas anteriormente. No caso de ser sugerido o estabelecimento de uma nova unidade de conservação UC, têm-se a esclarecer que todo o processo, que perpassa pela criação, implementação e manutenção da UC, será gerido pelo órgão ambiental licenciador, em parceria com o empreendedor, como também elucidar que os custos destinados a promover a compensação dos impactos potenciais a serem gerados pelo empreendimento não serão incluídos na dotação orçamentária acima mencionada;

22 Redefinir as áreas de influência para o meio sócio-econômico, utilizando como parâmetro a dinâmica sócio-econômica local/regional, e atualizar a matriz de avaliação de impactos, compatibilizando as informações dos meios físico, biótico e sócio-econômico de forma integrada;

26 Apresentar o resultado do levantamento realizado pela Fundação Esperança na área de saúde, assim como cópia da mencionada parceria, destacando as responsabilidades de cada parceiro;

27 Apresentar estudo e avaliando os impactos adversos decorrentes da supressão da vegetação sobre a dinâmica sócio-econômica das populações rurais existentes na AID, com suas respectivas medidas mitigadoras/compensatórias, devendo envolver a participação das referidas comunidades em todas as suas etapas;

28 Apresentar estudo identificando e avaliando os impactos no empreendimento sobre as comunidades existentes no Platô Mauari (Pau d'arco, Galiléia, Esperança e Recordação), correlacionando alternativas, visando mitigar/compensar os impactos identificados;

29 Apresentar estudo visando identificar e avaliar os impactos decorrentes do fluxo migratório atraído pelo empreendimento sobre o componente fundiário a partir do qual, dever-se-á apresentar proposta, no sentido de contribuir para a regularização fundiária, de modo a assegurar a essa população a internalização de benefícios e assim minimizar os impactos do projeto sobre as mesmas;



32 Apresentar Autorização de Pesquisa emitida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, assim como sua manifestação sobre os trabalhos arqueológicos na AI do empreendimento e os programas propostos;

33 Discriminar qual o apoio a ser fornecido pelo empreendedor, como citado no EIA, nos Programas Sociais assim como informar as fontes e recursos previstos para os mesmos, destacando: parcerias, instrumentos que [as] nortearão, responsabilidade de cada parceiro e o cronograma físico e financeiro;

34 Apresentar os procedimentos a serem adotados para o fortalecimento do município no atendimento da demanda escolar no ensino médio, ausente no Programa de Atendimento Educacional Público;

38 Apresentar o detalhamento do Programa de Apoio aos Serviços de Segurança, destacando metas, público alvo, parcerias e o cronograma físico-financeiro, o qual deve preceder a implantação do empreendimento;

42 Atualizar dados referentes a finanças públicas municipais, no período de 2001 até o presente momento detalhando as receitas próprias, de transferências correntes e de capital. Devendo informar também, quantitativamente, de que forma o empreendimento deverá ocasionar impactos nesse setor, devendo informar ainda, quais os outros tributos que poderão incidir na fase de instalação e operação, nas diferentes esferas governamentais, juntamente com a previsão de contribuição tributária. Deverá ser também encaminhadas informações referentes a definição e concretização de acordos tributários (incentivos, subsídios fiscais e outros) entre o Projeto e os diferentes níveis de governo, informando a contrapartida entre as partes e o impacto decorrentes de tais acordos nas receitas geradas;

43 Informar os pontos de interação da organização territorial e dinâmica econômica regional com o município de Juruti, baseando-se em indicadores econômicos que retrate tal realidade;

44 Apresentar estudo para a dinâmica econômica, destacando através de indicadores, informações qualitativas e quantitativas, referentes aos desempenhos dos setores econômicos do município, de 2001 até o presente momento, ressaltando ainda a contribuição de cada um para a dinâmica econômica (no aspecto tributário,





produtivo, comercial, nível de informalidade, mão de obra, entre outros) de Juruti antes da implantação e operação do empreendimento, esclarecendo de que forma o Projeto poderá interferir nos setores econômicos, envolvendo os empreendimentos formais e informais, a partir da implantação e operação do mesmo. Neste estudo deverão ser considerados também indicadores de desenvolvimento do âmbito rural que contemplem outras atividades produtivas e de subsistência que fazem parte da organização econômica específica da região, e que não se restrinja somente às atividades de agropecuárias, como apresentado no EIA;

46 Apresentar a projeção da demanda energética para Juruti e a estimativa de consumo da energia elétrica pública pelo empreendedor, que não se restrinja ao consumo do processo produtivo do Projeto, bem como alternativas que possibilitem o município a suprir com as demandas de energia elétrica que deverão ser desencadeadas, principalmente, pelo aumento do fluxo migratório. Caso já existam ações nesse aspecto, solicita-se apresentação para esta Secretaria;

48 Apresentar o detalhamento do Programa de Comunicação Social, enfatizado os mecanismos a serem utilizados para garantir a cada comunidade/núcleo participar efetivamente de todas as etapas do processo, devendo ter interface com os demais programas; e

52 Apresentar informações referentes aos investimentos do projeto, correlacionando os custos e as despesas nas diferentes fases, e áreas do projeto (mina, ferrovia e porto), e os valores a serem aplicados nas áreas ambiental e social.

Ressalte-se, como já comentado em audiência pública, que no conflito entre as várias dimensões de *tempo processo* que se chocam dever-se-ia buscar o equilíbrio e estabelecer o *tempo ótimo*, a partir da consideração desses vários *tempos* que se cruzam: o tempo dos processos naturais, o tempo das comunidades, o tempo do empreendedor, o tempo das instituições e de seus procedimentos democráticos, e não somente considerar como relevante a pressa globalizada do empreendedor pressionado pelo mercado e pela busca do lucro. O custo disso pode ser alto para a sociedade brasileira.

De fato, o prazo de cada etapa de licenciamento ambiental é razoável e permite o andamento tranqüilo para a deliberação segura:



*Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.*

*§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor”.<sup>16</sup>*

Vê-se, portanto, que o prazo dessa etapa de Licença Prévia poderia ir até o final do ano de 2005 (já que iniciou em janeiro) e até mais, caso fosse serenamente utilizado o direito institucional da equipe técnica de requerer as informações e complementações necessárias indicadas e ainda poderem ser novamente debatidas em outras audiências públicas.

O interesse da empresa é mais importante que o interesse sócio-ambiental da sociedade brasileira? Deve ser desconsiderado o risco geral compartilhado e considerado somente o interesse do lucro privatizado?

No descompasso entre o tempo, mais uma informação merece ser qualificada. Em todos os momentos, os representantes da OMNIA MINÉRIOS foram incisivos na indicação de que haveria urgência absoluta na concessão do licenciamento ambiental.

Um dado, todavia, embora rapidamente mencionado em algumas das reuniões, nunca foi efetivamente explicado: mesmo com todo o açodamento que marca este licenciamento ambiental, não há certeza de que a OMNIA efetivamente venha a implantar seu projeto.

Isto resta claro de informação constante na página da ALCOA [www.alcoa.com.br](http://www.alcoa.com.br):

Brasil disputa investimento de US\$1,6 bi da Alcoa  
Patrícia Nakamura De São Paulo

<sup>16</sup> Res. Conama 237/97.



O Brasil está disputando com mais quatro países os futuros investimentos da Alcoa, a maior produtora mundial de alumínio. Até o fim do ano, a direção da companhia definirá entre o Brasil, Austrália, Suriname e Jamaica quem deve ficar com os maiores aportes da companhia. Se o Brasil for escolhido, deverá receber cerca de US\$ 1,6 bilhão nos próximos três anos. A questão será discutida nas próximas semanas, quando o conselho de administração da empresa se reúne para analisar o orçamento de 2006. De acordo com Alain Belda, presidente mundial do grupo americano, países como Austrália, Suriname e Jamaica estão na disputa por esses recursos por também apresentarem boas condições de competitividade. Brasileiro, Belda trabalha na matriz da Alcoa, em Pittsburg, há mais de 10 anos. No momento, a empresa está analisando as vantagens competitivas de cada um desses locais, afirma Belda. Os custos de produção e o acesso à energia elétrica e aos principais mercados consumidores estão entre os principais fatores que pesarão na decisão da Alcoa. O setor de alumínio é um dos maiores consumidores de energia elétrica e por isso o custo desse insumo é fundamental na tomada de decisões. O consórcio Alumar deverá receber a maior parte dos recursos caso os investimentos sejam destinados ao país. Serão aplicados pelo menos US\$ 1 bilhão para aumentar a capacidade de refino de alumina e alumínio das atuais 1,5 milhão de toneladas para 3,5 milhões de toneladas. Inaugurada em São Luís, no Maranhão, há 25 anos com um custo de US\$ 1,7 bilhão, a Alumar tem como sócios a Alcoa (35,1% do capital total), a Alcan (10%), a BHP Billinton (36%) e a Abalco (18,9%) e movimenta aproximadamente de US\$ 400 milhões anuais. Praticamente toda a nova capacidade de produção terá como destino o mercado internacional, ampliando as exportações do grupo. Os recursos restantes serão divididos entre o desenvolvimento de uma mina de bauxita (matéria-prima do alumínio), no município de Juruti (no oeste do Pará) e na modernização e aumento da vida útil da unidade em Poços de Caldas, em Minas Gerais, entre 20 anos e 30 anos, de acordo com Franklim Feder, presidente da subsidiária brasileira. O projeto de Juruti vem sendo desenvolvido pela Alcoa desde 2001. De acordo com estudos preliminares, a mina terá capacidade inicial de 6 milhões de toneladas por ano, chegando a uma extração de 10 milhões de



toneladas a longo prazo. O custo do projeto está estimado em cerca de US\$ 350 milhões em sua primeira fase e será tocado somente pela Alcoa. A vida útil da mina, entretanto, não foi especificada. O projeto está em processo de solicitação de licença ambiental prévia. A bauxita extraída no local será destinada à Alumar. Numa próxima fase, a empresa deve estudar a instalação de uma refinaria em Juriti. Caso saia do papel, a mina de Juriti aumentará significativamente a extração de bauxita no país, atualmente em 21 milhões de toneladas no ano passado. Todas essas obras podem levar até 36 meses para serem concluídas, de acordo com Feder. E, se aprovados, os ativos da Alcoa no Brasil praticamente dobrarão de tamanho. As fontes de recursos para os novos investimentos ainda não foram definidos. De acordo com o executivo, apesar da apreciação do real, as atividades brasileiras mantêm-se lucrativas e competitivas em relação às outras subsidiárias internacionais. Para ele, a taxa de juros é o fator mais delicado a ser resolvido na economia brasileira. Nos últimos anos a Alcoa já vem realizando investimentos de vários bilhões de dólares no aumento da capacidade de produção em todo o mundo. Recentemente, inaugurou unidades na Islândia, em Trinidad Tobago e na Jamaica, além de comprar minas em Gana e na Nova Guiné. A Alcoa mantém operações em mais de 40 países. No ano passado, as unidades brasileiras registraram faturamento de cerca de US\$ 1 bilhão. A receita mundial da empresa foi de US\$ 23,4 bilhões em 2004.

Isto demonstra, com clareza, que o licenciamento ambiental, ainda que açodadamente concedido, não é garantia alguma de que a empresa venha, efetivamente, a implementar o projeto, mesmo que, com toda sua movimentação, tenha ela criado intensa expectativa e impactos imediatos na população diretamente atingida.

Nada justifica, então, a pressa no procedimento. Especialmente se esta pressa implica em expor a risco a proteção ambiental reclamada pela Constituição Federal.

### *2.2.2. Não realização de audiência pública em Juruti Velho*

*Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou*



*mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.*

*§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.*

*§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.*

*(...)*

*§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.*

*§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”<sup>17</sup>*

As audiências públicas têm demonstrado a importância da participação pública para a visibilidade pública do projeto ou atividade, para a ampliação do controle social e a contribuição qualitativa ao processo deliberativo de licenciamento.

De fato, milhares de pessoas participaram do processo de licenciamento em foco, diretamente nas audiências realizadas na sede do município de Juruti, em Santarém e Belém. E isso contribuiu decisivamente para carrear mais informações e mais argumentos a serem considerados na decisão, pois foi nesses momentos que se deu a visibilidade pública da maioria das questões aqui apresentadas e onde foi possível recolher importantes sugestões e críticas aos estudos ambientais.

Foi também durante esses debates públicos que ficou demonstrada a necessidade de se realizar mais uma audiência pública na Vila de Juruti Velho. De fato, em várias manifestações e requerimentos, dirigidos tanto a Sectam quanto ao Ministério Público, bem como pelo fato de importantes questões relativas à existência das comunidades no entorno do projeto, especialmente aquelas moradoras no Lago Juruti Grande, não estarem ainda bem equacionadas para uma decisão segura como, por exemplo, o dimensionamento

---

<sup>17</sup> Res. Conama 09/87.



da importância das florestas existentes sobre os platôs a serem explorados na vida e na sobrevivência dessas comunidades, ficou demonstrada a necessidade de realização dessa audiência pública em Juruti Velho.

Esse requerimento foi formalizado por várias associações civis da área e também pelo Ministério Público. Transcrevemos abaixo alguns dos requerimentos encaminhados, cujas cópias seguem no anexo, que, com sua eloqüência própria argumentam pela realização da audiência pública naquela vila, para atender toda a micro-região que sofreria diretamente os impactos da retirada da bauxita:

Nós somos da comunidade de Capitão e sócios da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Capitão. Participamos da Audiência Pública em Juruti.

A Alcoa fez também reuniões em diversas comunidades para explicar o Projeto Juruti. Nós ficamos com muitas dúvidas. Será que o Projeto Juruti só traz coisas boas para o Município, como: empregos, desenvolvimento, progresso e outros. O livro RIMA é grosso e difícil demais para nós, pois temos pouco estudo.

Na Audiência Pública se falou quase nada de Juruti Velho.

Nós ficamos preocupados com a Região. Por esse motivo pedimos uma Audiência, na Região de Juruti Velho, como a do dia 11 deste, em Juruti para tirar todas as nossas dúvidas e para que muita gente da Região possa participar.

Comunidade de Capitão, 12 de março de 2005. (Assinaturas)

As terras da Comunidade de Pompom ficam perto da mina da Alcoa, por isso nos interessa tudo o que acontece por lá. A Alcoa fez palestras e apresentou o Projeto Juruti. Disse que o mesmo traz progresso e desenvolvimento para nós. Sempre dizem isso. Colegas nossos conhecem outras minerações e nos contam que vão aparecer muitos impactos. Nós estamos preocupados por causa das castanheiras de onde tiramos nosso sustento. Vêm os madeireiros e conseguem tirar licença. Ultimamente apareceu o pessoal de soja e agora a Alcoa. Só nós não conseguimos os títulos das nossas terras. Recebemos muitas promessas e ficamos na miséria. E nós somos os verdadeiros donos da terra.



Pedimos uma Audiência Pública porque temos muitas perguntas que gostaríamos ter respondidas antes que o Projeto Juruti seja implantado. Também gostaríamos que nossas terras sejam legalizadas antes da implantação do Projeto. Agradecemos antecipadamente toda atenção.

Comunidade de Pompom, 12 de março de 2005. (Assinaturas)

Nós somos sócios da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Açaí (ACOPRUA). Nossa comunidade de Açaí fica a beira do lago de Juruti Velho. Somos pequenos agricultores e vivemos da produção de farinha e da pesca.

Os funcionários da Alcoa nos convidaram para reuniões em que explicaram o Projeto Juruti. Disseram que o Projeto vai trazer progresso e desenvolvimento para o Município. Ficamos muito preocupados, pois não sabemos os direitos e obrigações de uma firma grande como a Alcoa. Já ouvimos falar que vão surgir muitos problemas. Dizem que no livro RIMA está tudo explicado, mas nós temos pouco estudo e não entendemos a linguagem difícil. Na Audiência Pública foram tratados muitos assuntos de uma vez só, o que não deu para entender tudo.

Com mais uma ou duas Audiências Públicas em nossa Região nós poderíamos tirar muitas dúvidas. Por isso pedimos uma Audiência onde a gente possa perguntar sem medo de ser vaiado ou criticado, uma Audiência séria e não como a que aconteceu no dia 11 de março em Juruti, onde muita gente foi comprada para gritar a favor da aprovação imediata do Projeto Juruti.

Nós agradecemos toda a sua atenção.

Açaí, 12 de março de 2005. Atenciosamente, (Assinaturas)

Nossa Comunidade de Juruti Açú pertence a Região de Juruti Velho. Para conseguir nossos direitos organizamo-nos, e fundamos a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Juruti Açú (ACOPRUJA). Muitos sócios participaram das palestras e reuniões da Alcoa e da Audiência Pública, em 11 de março, em vez de ficar mais esclarecido, ficamos cada vez mais confundidos, será que é verdade o que os funcionários da Alcoa falam e prometem? Como nós podemos fiscalizar? O que será das nossas terras porque não temos o título definitivo? A mineração vai poluir o lago? Umam pessoas dizem que vai levar um grande progresso, outras afirmam que



vão surgir muitos problemas. Nós achamos que uma Audiência Pública realizada em nossa Região poderá nos ajudar a entender melhor o Projeto Juruti e suas conseqüências positivas e negativas por isso pedimos aos Senhores de programarem uma Audiência Pública na Vila de Juruti Velho. Comunidade de Juruti Açu. Atenciosamente, (Assinaturas)

Através deste, nós os sócios da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Muirapinima (ACOPRUM), viemos para solicitar uma Audiência Pública na Região de Juruti Velho (onde se encontra a mina de bauxita), são diversos os motivos que nos levam a esse pedido:

1Os funcionários da ALCOA em suas reuniões colocam somente as vantagens que a instalação de mineradora irá trazer para a população. Se perguntados pelos impactos sociais, culturais, econômicos, ambientais, etc, dão respostas vagas que não satisfazem.

2O relatório RIMA é muito complicado, necessitamos de uma boa explicação, para que todos possam o entender.

3Nós da região somos muito explorados, excluídos e enganados pelos madeireiros, grileiros e políticos, até agora não conseguimos o TÍTULO DEFINITIVO, das nossas terras. O progresso e as melhorias conhecemos somente pela televisão. Não podemos acreditar que uma Multinacional será a grande solução.

4O que nos preocupa é que muitos moradores estão empolgados com as promessas de emprego e desenvolvimento, que não aceitam nenhum questionamento.

5Nós somos agricultores e pescadores e somos muitos, por isso perguntamos:

#### 6A QUEM E COMO A ALCOA VAI AJUDAR REALMENTE?

Na esperança de que os Senhores continuem a nos ajudar no esclarecimento das dúvidas a respeito do Projeto Juruti, agradecemos.

Vila de Juruti Velho, 12 de março, de 2005. Atenciosamente,  
(Assinaturas)

A interpretação dos artigos da Res. Conama 09/87 deve ser realizada à luz dos princípios da informação, da participação pública, da transparência, que são, juridicamente, a substância normativa dessas regras.





Trata-se de uma decorrência lógica dos procedimentos, como já demonstrado, a possibilidade de instrução adequada com a participação da sociedade. Assim, verificada nessa instrução processual a sua necessidade deve ser realizada, sob pena de não validade da licença concedida. Ora, somente se tomou conhecimento dessa necessidade e comprovada sua importância no decorrer das audiências públicas, quer dizer, durante a instrução.

De fato, não se tinha, o dimensionamento dessa demanda, que foi se configurando e se justificando pelos argumentos evidenciados nas audiências públicas realizadas e na análise da documentação apresentada, ou seja, exatamente no decorrer do processo deliberativo instaurado.

Por outro lado, essa lógica já foi objeto de consideração em outro processo de licenciamento ambiental realizado no Estado do Pará e o pedido de nova audiência pública foi atendido sem questionamento, pela melhor interpretação do direito naquele então.

De fato, no licenciamento da empresa Pará Pigmentos foi constatada, pelo Ministério Público, durante a realização da segunda audiência pública na cidade de Ipixuna do Pará, a necessidade de realizar uma terceira audiência na cidade de Barcarena o que foi requerido e atendido pela mesma Sectam. Esse precedente esclarecedor demonstra a natureza instrutória desse ato e a necessidade de se ter a realização de quantas audiências forem demandadas pelo processo para se alcançar a melhor decisão possível<sup>18</sup>.

### *2.2.3. Responsabilidade fiscal dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de demandas a serem geradas manifestação prévia e re-planejamento na fases seguintes*

Na matriz de impactos sócio-ambientais apresentada no RIMA são indicados 9 itens como de responsabilidade do poder público para o atendimento. Sabe-se que essas demandas serão em número bem maior e a matriz alternativa proposta como contribuição procura identificá-los e detalhá-los como exemplo e possibilidade. No entanto, não foram indicadas as fontes de financiamento para o atendimento das demandas decorrentes desses impactos.

---

<sup>18</sup> Esse fato é narrado em Moraes, Participação política e gestão ambiental – análise dos processos de licenciamento ambiental das empresas de caulim no nordeste do Estado do Pará – 1990/1996, Belém: Paka-Tatu, 2004.



Considerando-se o regime de responsabilidade fiscal instituído no sistema brasileiro de planejamento público, é imprescindível a inserção nesse processo de deliberação pública de todos os órgãos públicos que são indicados como responsáveis pelo atendimento de demandas a serem geradas pelos impactos do empreendimento.

De fato, não houve a solicitação de manifestação prévia dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento dessas demandas de políticas públicas. Essa manifestação e as demais atividades paralelas às etapas de licenciamento deveriam ocorrer de acordo com a tabela abaixo, para garantir sincronia com o processo de planejamento público e a correspondente resposta tempestiva às demandas geradas:

<i>Fase</i>	<i>LP</i>	<i>LI</i>	<i>LO</i>
Atividades requeridas dos órgãos públicos a serem envolvidos	<b>Manifestação prévia</b> com base em dados dos estudos apresentados sobre a viabilidade	<b>Revisão do PPA e LOA</b> , com base nos detalhes das demandas e informações financeiras apresentadas	<b>Acompanhamento e controle com objetivos de revisão e adequação</b> do planejamento

Deve-se ressaltar ainda que essas demandas deveriam ser planejadas para ser suportadas financeiramente pela produção de riqueza que a ser gerada pela exploração mineral. E para tal devem ser correspondentes os recursos de arrecadação tributária e não tributária que o projeto deve possibilitar.

Deve-se, portanto, ter a previsão de todas as possíveis receitas tributárias e não tributárias - e sua projeção que permita fundamentar o replanejamento público e o atendimento dos objetivos da responsabilidade fiscal e a justiça sócio-ambiental.

Estes elementos, além de base para a análise de viabilidade ambiental, permitem a tomada de decisão responsável por todos os órgãos que serão envolvidos.

#### *2.2.4. Proibição de corte e comercialização de castanheiras*

O Decreto 1.882/94 proíbe o corte e a comercialização da castanheira e da seringueira, nos termos de seu art. 4º:



*Art. 4º Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira *Bertholetia excelsa* e da seringueira *Hevea spp* em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, ressalvados os casos de projetos para a realização de obras de relevante interesse público.*

Trata-se de proteção de espécies pelo risco que correm devido a sua intensa exploração desordenada. No caso específico, a castanheira apresenta um elevado índice de ocorrência na região e sofrerá, como demonstrado no parecer técnico, a ação do corte para a exploração mineral, afetando diretamente também a sobrevivência das populações do entorno dos platôs que, dentre outras atividades extrativistas, fazem a coleta da castanha do Pará.

No caso, não foi apresentada a regularidade desse corte. Para isso é necessária a **Declaração de Relevante Interesse Público** para a autorização ambiental que viabilize o projeto. No entendimento da doutrina jurídica que analisa tal norma, essa declaração deve ser exarada pelo Prefeito Municipal do município onde o projeto está sendo proposto e deve estar de acordo com o interesse público naquela municipalidade.

## **VII - DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR:**

### **I.1- FUMUS BONI IURIS:**

A descrição dos fatos e a análise da consequência dos vícios apontados estão a demonstrar a necessidade de medida urgente, capaz de evitar a consolidação do dano ambiental, a fim de que não se veja, aqui, a repetição da situação vivenciada no caso Cargill, em que, não mantida a liminar, o provimento judicial conferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigindo a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, foi tomada quando a obra já estava concluída e em franca operação.

Releva notar que o requisito do *fumus boni iuris* se encontra plenamente demonstrado, resultando nítida a infringência das normas referentes ao licenciamento ambiental, bem ainda dos princípios do direito ambiental e da atividade administrativa pela empresa empreendedora e órgão licenciador estadual.

Bem de ver que um dos princípios basilares da Atividade Administrativa é justamente o da



supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Quer dizer, a busca do melhor para a sociedade é a regra, e para tanto deverá sempre o administrador buscar perceber onde está o interesse público, que será sempre mais importante que o de alguns.

Se na administração privada é permitido fazer tudo aquilo que a Lei não coíbe, na administração da coisa pública só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Nem se invoque aqui a eficiência da atividade estatal e a urgência do interesse privado, pois, como demonstram as provas carreadas aos autos, nem mesmo a certeza de que a empresa efetivamente realizará o investimento existe e isto, frise-se, por questões absolutamente internas, submetidas ao seu próprio talante, o que, evidentemente, não está a serviço do verdadeiro interesse público, que deve ser identificado com a manutenção da higidez do meio ambiente considerado nos seus aspectos físicos, bióticos e sócio-econômicos, constituindo-se de bens e valores de caráter indisponível, aviltados pelo descumprimento da legislação ambiental de regência em clara infringência ao princípio da legalidade, da exigência de EIA-RIMA capaz de subsidiar a atividade administrativa, da participação pública no procedimento de licenciamento ambiental, da precaução, da proba atividade administrativa etc.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é um interesse público. A Constituição Federal, em inúmeras passagens, demonstra que a preservação do ambiente há de ser regra, quer para os agentes públicos, quer para os particulares.

Para o professor Bandeira de Mello: o próprio órgão administrativo que os representa não tem a disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los o que é também um dever na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

A inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública e do Direito Ambiental, trazem como conseqüência: a) a declaração de nulidade, anulabilidade ou irregularidade do ato administrativo; b) a condenação por ato de improbidade administrativa do agente ímprobo (sanções da Lei 8429/92); c) a condenação dos agentes para recomposição do bem degradado e condenação à indenização revertida a fundo pecuniário federal com o objetivo de preservar o meio ambiente, em realização do princípio da reparação e do poluidor pagador; c) eventual tipificação de crime ambiental.



## VII.2. DO PERICULUM IN MORA

Não há duvidar, aqui, do perigo na demora, eis que, concedida a licença de instalação, pode o empreendedor efetivamente tornar irreversíveis os danos que nem sequer foram adequadamente mensurados, já introduzindo todas as chagas que se pretende ver antecipadamente estudadas. E, pior, concedida a licença, adotadas as medidas intensas que o empreendedor já vem praticando, mas, vindo a este a desistir da implantação (já que, repita-se, o negócio ainda não foi decidido no âmbito da própria empresa), toda a expectativa gerada causará apenas danos, sem nem mesmo as vantagens que a atividade pretensamente irá gerar.

De fato, com a expectativa gerada, já se nota uma intensa movimentação, que ainda pode ser freada se as medidas de urgência forem adotadas, seguidas de licenciamento responsável e correto.

De outro lado, certo é que a **Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação**(art. 8º da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997).

Não existe a mínima possibilidade em permitir que haja a continuidade do processo de licenciamento, já que a licença foi concedida com base em documentos ambientais com imperfeições técnicas.

Além disso, é fundamental que se analise a forma como deve se dar o licenciamento ambiental, pois, como corretamente aponta EDIS MILARÉ<sup>19</sup>:

O licenciamento ambiental obedece a preceitos legais, normas administrativas e rituais claramente estabelecidos e cada dia mais integrados à perspectiva de empreendimentos que causem, ou possam causar, significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental.

Em linhas gerais, tem-se que o licenciamento ambiental, como todo procedimento administrativo, pode ser enxergado como **uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um**

---

<sup>19</sup> Direito do Ambiente, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 481-482.



**resultado final e conclusivo.** Na letra da Resolução CONAMA 237/97, é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ora, se o licenciamento ambiental é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, não há possibilidade de permitir a subsistência de licenças concedidas ao arrepio da legislação ambiental.

Não é outra a diretriz adotada pelo Supremo Tribunal Federal, (ADIN nº 73-0/São Paulo, Ministro Moreira Alves- Relator, publicado no DOU de 15.09.89), *in verbis*:

- 1. Tendo em vista que a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível, está presente, no caso, o requisito do *periculum in mora*, que, aliado à relevância jurídica da questão, justificam a concessão da liminar.**
- 2. Em face do exposto, defiro a medida cautelar como requerida.**

O descumprimento do *iter* previsto na legislação ambiental de regência, como anteriormente demonstrado, por si só é capaz de trazer danos irreparáveis aos ecossistemas e às populações impactadas.

Enfim, tantos são os vícios, tamanhos são os riscos sociais da açodada implementação do projeto, tantos os problemas detectados que configurado está o risco na demora, a implicar na necessidade de tutela de urgência.

## **VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Assim, como demonstrado, houve descumprimento frontal de normas ambientais, pelos requeridos, em razão de concessão de licença ambiental prévia, seguida da concessão de licença de instalação, apesar da não realização de parte substantiva dos estudos ambientais



necessários e da violação de normas procedimentais do rito do licenciamento ambiental, como demonstrado.

Face o exposto, o Ministério Público requer-se:

- a intimação dos requeridos para que se manifestem previamente, em setenta e duas horas, sobre os pedidos de natureza cautelar, nos termos do artigo 2º da Lei federal n.º 8.437/1992;
- Concessão de medida cautelar, que suste os efeitos tanto da licença prévia, quanto da licença de instalação concedidas à empresa OMNIA MINÉRIOS, determinando que faça cessar qualquer medida decorrente de tais licenças, bem como interrompa todas as medidas em curso tendentes a implantar o empreendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada ao empreendedor, e que determine ao ESTADO DO PARÁ que interrompa qualquer ato de licenciamento referente ao citado empreendimento, também sob pena de incidência de multa pecuniária no valor, diário, de R\$10.000,00.

No mérito, seja a ação julgada procedente, com:

- a decretação da nulidade do ato administrativo que concedeu a **licença prévia** à empresa Omnia Minérios, para a atividade de exploração de bauxita, no empreendimento denominado Projeto Juruti, no município de Juruti, **bem como da licença de instalação** que lhe seguiu;
- a condenação do ESTADO DO PARÁ em obrigação de não fazer, consistente na proibição de efetuar o licenciamento ambiental do empreendimento da OMNIA MINÉRIOS, em face do reconhecimento de sua incompetência;
- a condenação da empresa OMNIA MINÉRIOS em buscar a realização do dito licenciamento junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a partir da realização de novos estudos ambientais que considerem, dentre outros pontos relevantes a serem apontados pelo órgão licenciador:



1. A participação da sociedade desde a elaboração do Termo de Referência até a realização de todas as audiências públicas necessárias, inclusive em Juruti Velho;
2. Estudos ambientais completos de todos os componentes dos projetos e de todos os aspectos essenciais, de acordo com a Res. Conama 01/86;
3. Definição clara de responsabilidades financeiras do empreendedor e do poder público, nas três esferas, com garantia de atendimento de todas as demandas ambientais, sem transferência de impactos de qualquer natureza para a sociedade, na consideração da viabilidade ambiental do empreendimento.

• A condenação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em obrigação de fazer, consistente no exercício de sua atribuição administrativa de proceder ao licenciamento do empreendimento (em sua integralidade, inclusive para, eventualmente, reconhecer a impossibilidade de sua implantação), eis que, embora tendo ciência do trâmite do procedimento ambiental junto ao ESTADO DO PARÁ, nada fez até o presente momento para a defesa de sua atribuição.

• A condenação do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral em obrigação de fazer, consistente em não permitir a exploração do recurso mineral enquanto não encerrado o licenciamento ambiental federal.

Para a consolidação da relação processual, requerem os autores a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação.

Requerem, por fim, os autores a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, realização de perícias e a oitiva de testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos meramente processuais, por ser a mesma de valor inestimável..

Nestes termos, pedem deferimento.

Santarém (PA), 21 de Setembro de 2005.





---

Renato de Rezende Gomes  
Procurador da República

---

Nadilson Portilho Gomes  
Promotor de Justiça